

IPSOFACTO

Ano 2 • Nº 3 • Maio/2018

A revista do Gaia Silva Gaede Advogados

EDUCAÇÃO

Henrique Gaede
enaltece a
importância da boa
formação acadêmica e
cultural para os jovens
advogados

REPUTAÇÃO

Compliance e novidades
da Lei da Empresa Limpa

Fim da Guerra Fiscal?

Especialistas refletem sobre as expectativas
em torno da legislação que visa a reduzir os
conflitos entre os Estados

CONVERGÊNCIA AO IFRIC12 E SEUS EFEITOS NO SETOR ELÉTRICO

4. **Henrique Gaede** fala sobre a importância da boa formação para o exercício pleno da advocacia e da cidadania

10. Advogados refletem sobre as expectativas em torno da Lei Complementar (LC) 160, que visa a reduzir a Guerra Fiscal do ICMS entre os Estados

16. Rio de Janeiro: uma boa dose de história e empreendedorismo marcam a sede carioca do Gaia Silva Gaede

20. Inovações da Lei nº 12.846/2013, também chamada de Lei da Empresa Limpa, definem a importância do *Compliance*

24. Novo CPC: negócios jurídicos processuais atípicos e solução dos litígios judiciais

26. A nova obrigação EFD-REINF e a aplicação das retenções tributárias e previdenciárias

30. Especialistas avaliam alguns pontos sobre a convergência com o IFRIC12 e seus efeitos no setor elétrico

34. Sócios do Escritório sugerem livros que impactaram suas vidas de alguma maneira

IPSOFACTO

Ano 2 • Nº 3 • Maio 2018



GAIA SILVA GAEDE
ADVOGADOS

Rua da Quitanda, 126 - Centro
CEP: 01012-010 - São Paulo, SP
E-mail: gaia.sp@gsga.com.br
Tel.: +55 (11) 3797-7400

SÓCIOS BOARD

Fernando Antonio Cavanha Gaia
Severino José da Silva
Henrique Gaede
Enio Zaha

Gerson Stocco de Siqueira
Ruy Cardoso Vasques
Antonio C. Pacheco
Flávio Augusto Dumont Prado
Alexandre Tróia Menezes da Silva
Gustavo Damázio de Noronha
Mauro da Cruz Jacob
José Maria Arruda de Andrade
Leandro Daumas Passos
Ana Paula Faria da Silva
Ivan Alberto Hasse
Anete Mair Maciel Medeiros
Márcio da Rocha Medina
Georgios Theodoros Anastassiadis
Maurício Barros

CONSELHO EDITORIAL

Antonio C. Pacheco
Georgios Theodoros Anastassiadis
Gustavo Damázio de Noronha
Juliana Quadrado

GERÊNCIA DE MARKETING

Juliana Quadrado

FOTOGRAFIAS

Édi Pereira

IMPRESSÃO

Compulaser Gráfica e Editora Ltda.

SITE

www.gsga.com.br

TIRAGEM

1.000 exemplares

Número 03, ISSN 2526-7833, Maio 2018
Distribuição nacional e gratuita

Conteúdo

startUP
comunicação
www.agenciastartup.com.br

Editor: Edgar Melo (MTb 47.499)

Revisão: Erika Horigoshi

Arte: Samuel Moreno

Imagens: Shutterstock e Banco de Imagem

Os artigos técnicos contidos nesta publicação são de autoria dos advogados do Gaia Silva Gaede Advogados, a quem pertencem todos os direitos, e sem cuja autorização não devem ser, de forma alguma, fornecidos, reproduzidos ou divulgados sem citação da fonte. Seu conteúdo não tem por finalidade o alcance de um determinado resultado específico, mas sim a demonstração do panorama legal sobre a matéria no momento de sua elaboração, sobre cuja atualização não nos responsabilizamos, não consistindo em qualquer aconselhamento jurídico, que deve ser fornecido apenas mediante a análise de cada situação concreta.

Caminhos da disrupção inteligente

Há poucos meses, o mundo despedia-se de uma das mentes mais brilhantes de nossa era. Aos 76 anos, morria o físico britânico Stephen Hawking, que além de ser um dos cientistas mais admirados do planeta, por ter desenvolvido diversos estudos e teorias sobre o funcionamento do universo, representava um exemplo de superação ao ter resistido por décadas aos efeitos da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA). Fonte de inspiração para estudantes e profissionais da ciência, Hawking transpôs sua própria área de atuação e mostrou que a singularidade, o desejo pelo novo e o pensar diferente devem e podem ser aplicados para buscarmos a nossa própria disrupção inteligente.

Em uma de suas célebres frases, o físico diz o seguinte: “Lembre-se de olhar para o alto, para as estrelas, e não para baixo, para os seus pés”. Tal reflexão nos leva automaticamente ao nosso dia a dia como advogados. Para alcançarmos um notório saber jurídico, aceitar as contestações reais presentes em cada novo caso, ou a necessidade específica de um cliente, entendemos que novos problemas requerem uma dedicação intensa e não apenas o tratamento de rotina em sua resolução. Isso é a advocacia moderna, uma disrupção não só tecnológica, mas ligada a conceitos, a premissas e à compreensão de como a sociedade muda em grande velocidade e impiedosamente.

Para o escritório Gaia Silva Gaede, estar realmente atento às inovações do mundo globalizado não é só um simples objetivo corporativo, mas sim uma missão essencial. Somos e queremos continuar como parte desse novo mundo de ideias, partilhando e unificando toda a nossa experiência jurídica aliada com novas ferramentas tecnológicas, comportamentos e tendências. Como Hawking, olhamos em direção ao que ainda precisa ser revelado e pode mudar nossas vidas. Em um país que caminha a passos curtos em sua busca por crescimento econômico e valorização de seus cidadãos, o maior exemplo que podemos dar é mostrar aos mais jovens como a justiça e o respeito ao Estado de Direito são inócuos sem a presença da efetividade e da maior virtude humana: a esperança.

Severino Silva e Fernando Gaia

Boa leitura!

O enaltecer da sabedoria

Focado em questões ligadas à busca por melhores resultados, o advogado Henrique Gaede ressalta a importância da boa formação para o exercício pleno da advocacia e da cidadania

Responsável pela sede de Curitiba do escritório Gaia Silva Gaede Advogados, um dos sócios-fundadores da Organização, Henrique Gaede, já tendo sido presidente do Comitê Diretivo Nacional, nesta entrevista, destaca as principais características da unidade paranaense e seu posicionamento no mercado jurídico. Acumulando mais de 30 anos de experiência como advogado, professor e gestor, Gaede atua com maestria em questões de Direito Tributário e Societário, assessorando clientes em suas mais diferentes demandas. O advogado apresenta também uma visão ampla e humanística sobre as mudanças econômicas vividas por Curitiba e região.

Gaede destaca diversas questões sobre a formação do jovem advogado, criticando a qualidade dos atuais cursos de Direito, mas considerando positiva e indispensável a presença da tecnologia neste processo. Dedicando parte de seu tempo como membro do Conselho Consultivo do Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças (IBEF-PR), do qual já foi presidente por dois mandatos, e atualmente como vice-presidente do IBEF nacional, Gaede enfatiza a importância do advogado entender de finanças, administração e ficar atento às questões legais que permeiam o seu negócio.

Conselheiro Estadual da OAB Seccional do Paraná, onde preside a 10ª Comissão de Seleção de Sociedade de Advogados, além de membro da Comissão Especial de Orçamento e Contas, Henrique Gaede abrilhanta nossa conversa ao falar de futebol, poesia e educação, algumas de suas paixões pessoais. Boa leitura!

IPSOFACTO – Conte um pouco sobre sua formação, as origens no Direito e o início do seu trabalho no Escritório Gaia Silva Gaede.

HENRIQUE GAEDE – Nasci e cresci em Curitiba, sou formado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e em Ciências Contábeis pela FAE Centro Universitário. Fui professor durante 17 anos, tanto em cursos de graduação como pós-graduação. Comecei a trabalhar muito cedo, aos 15 anos, em um boletim de informação fiscal chamado *Revista Imposto Fiscal*, do qual meu pai mantinha a representação em Curitiba. Eu atuava como secretário da Revista, mas acompanhava muitas coisas relacionadas a questão tributária, já que a publicação tinha como público-alvo contadores e advogados voltados para a área fiscal. Já formado em Direito, trabalhei por sete anos na PricewaterhouseCoopers (PwC), onde atuava tanto na área de auditoria, como também na área de impostos, o que me proporcionou uma experiência importante, entre os anos de 1987 e 1994 com a respectiva ascensão no quadro de carreira, cheguei a gerência da área de impostos em Curitiba. No entanto tive que tomar uma decisão de vida quando recebi um convite para ser transferido para São Paulo e então resolvi mudar um pouco de ares. Permaneci aqui em Curitiba e fui trabalhar como diretor-financeiro de uma *holding* que tinha empresas em vários segmentos de atuação. Transcorridos 2 anos dessa mudança, em 1996, fui convidado pela ainda na época Gaia, Silva, Rolim & Associados de Belo Horizonte, para voltar às atividades na área Tributária e então aplicar meus conhecimentos na sede mineira do Escritório. Foi uma ótima experiência, tanto a mudança de cidade – guardo belíssimas recordações de Belo Horizonte

– como o retorno ao exercício daquilo que tenho como maior vocação, a advocacia empresarial. Logo em seguida, em 1997, surgiu o desafio de abrir uma unidade do Escritório aqui em Curitiba, o qual prontamente aceitei, constituindo tal unidade já como sócio. Tenho então 22 anos de organização, fazendo parte do rol de fundadores do Escritório, que, em 2008, modificou sua razão social para Gaia Silva Gaede Advogados. Fui presidente do Comitê Diretivo do Escritório (CODIR) no biênio 2016/2018 continuando atualmente como *chairman* da unidade de Curitiba.

IPSOFACTO – Qual é a principal característica e o papel da sede de Curitiba na Organização?

GAEDE – Embora estejamos fora do chamado eixo Rio-São Paulo, locais em que também possuímos escritório, e onde se tem um mercado que possui maior abrangência e por consequência uma maior possibilidade de prestação de serviços jurídicos para grandes corporações, creio que Curitiba, na nossa organização, ocupa um papel similar a dessas duas unidades. Hoje, temos aqui, em nível de colaboradores e clientes, algo muito parecido com os das nossas unidades de SP e RJ. Independentemente de onde se localizam nossas unidades, uma coisa fascinante que ocorre é que, a partir do momento que você vai crescendo na Organização, novas incumbências lhe são exigidas. Contudo, destaco que em nenhuma hipótese, seja você sócio fundador ou ocupe qualquer outra posição profissional dentro da organização, não se pode abandonar a parte técnica, pois a atuação como advogado exige de você uma constante atualização. Nossa prestação de serviços está muito ligada à possibilidade de oferecer e trocar conhecimento e experiências. Então, o traba-



**“ Temos mais
Faculdades de Direito
no Brasil do que no
restante do mundo.
Isso gera claramente um
ensino mercantilizado, no
qual existe um excesso de
profissionais que têm uma
formação deficiente, trazendo
para os futuros bacharéis
uma frustração no momento da
conclusão do curso**

ENTREVISTA

lho de consultoria jurídica, passa a ser um dos nossos fortes diferenciais, uma vez que para exercê-la procuramos entender efetivamente o contexto do problema do cliente, tentando “sentir sua dor” para poder prestar os serviços jurídicos que sejam compatíveis com suas necessidades. Temos também uma atividade de contencioso muito forte – tanto administrativo como judicial – e essa atuação conjunta com a área de Consultoria faz com que toda a nossa equipe, de uma forma ou outra, esteja atenta às novidades e tendências com base nessas duas áreas de atuação, que acabam se tornando complementares.

IPSOFACTO – Com tantos anos de experiência, quais foram as principais mudanças no cenário econômico e produtivo que a cidade de Curitiba, e o próprio Estado do Paraná, sofreram nas últimas décadas que influenciaram o meio jurídico e a própria atuação do Gaia Silva Gaede?

GAEDE – Curitiba ganhou maior projeção em termos de desenvolvimento econômico com a vinda da indústria automotiva para cá. No início dos anos 1990, com a instalação da fábrica da Renault, diversas empresas ligadas ao segmento se profissionalizaram, atraindo muita gente de fora do Estado. Assim, o Estado do Paraná, que sempre se destacou no agronegócio, passou a ter também um acentuado crescimento no setor industrial, exigin-

do de nosso escritório uma especialização nessa área. Hoje temos grandes clientes no segmento industrial, notadamente do setor automotivo, além de clientes nos tradicionais setores de serviços e agronegócio.

IPSOFACTO – A cidade de Curitiba ganhou os holofotes da mídia e a atenção da sociedade após o surgimento da operação Lava Jato. Esse momento impactou de alguma forma na rotina da unidade?

GAEDE – Não tenho dúvida alguma de que a “Operação Lava Jato” direcionou um olhar diferente da nação para a nossa capital, em face da atuação combativa da Justiça Federal e do Ministério Público do Paraná em inúmeras dessas operações. Entendo que temos que olhar para tal operação, como uma necessidade que existe hoje no Brasil em termos de se passar a limpo diversas coisas, contudo, sem deixar de observá-la com certa reserva quando ela possa apresentar algum indício de excesso do Poder Judiciário, e interferir nas prerrogativas de atuação dos advogados. Curitiba, que sempre foi um celeiro de grandes juristas e que possui vários expoentes no cenário nacional, acabou ganhando uma maior notoriedade para alguns nomes daqueles advogados que atuam na área Criminal. Mesmo a “Lava Jato” trazendo uma maior visibilidade para Curitiba, de uma forma positiva, ela, por si só, não gerou nenhum

incremento de trabalho para nosso escritório, já que estamos voltados para a área Empresarial, e os personagens envolvidos nesta operação são empresas que em sua maioria não estavam sediadas no Paraná.

IPSOFACTO – Juristas dizem que uma verdadeira reforma tributária, ou seja, que realmente unifique impostos e acabe com a chamada Guerra Fiscal, poderia mudar a vida das cidades, facilitando o acesso a bens de consumo e ampliando a atuação de pequenas e médias empresas. Como o senhor encara o tema? Ele está sendo debatido de forma satisfatória?

GAEDE – Acho que muito mais do que uma reforma tributária, nós temos que discutir uma reforma fiscal. O que quero dizer é que precisamos debater como o Estado arrecada, como ele reparte e como ele gasta o produto dessa arrecadação. Entendo que uma mera reforma tributária, que olhe apenas o caminho da arrecadação, não trará solução. Nesse ponto de vista, avalio que o debate ainda está muito recente e requer efetivamente uma maior discussão, focada, antes de tudo, no tamanho do Estado que queremos ter, para então sabermos que tipo de arrecadação precisamos ter para poder suprir suas necessidades, contemplando as expectativas de justiça social, com a respectiva harmonização da demanda dos setores produtivos e do interesse



Acho que muito mais do que uma reforma tributária, nós temos que discutir uma reforma fiscal

público. Percebo também que o tema de reforma tributária, às vezes, pelo próprio nome, já começa mal. Quando se utiliza a expressão “reforma”, ela por si só já causa um tipo de obstáculo na discussão que se pretende produzir, seja por conta de interesses das células produtivas, dos interesses do consumidor ou dos interesses dos próprios entes tributantes. A ideia de reforma cria um viés de conflito; quando se faz uma reforma, pressupõe-se uma mudança onde alguém ganha e alguém perde, o que não é verdade. Se isso não for debatido de forma mais abrangente, levando-se em conta o interesse amplo da sociedade, por certo, não se chegará a uma conclusão e, por via de consequência, será mantido o atual modelo hoje existente, que em muitos aspectos não premia a justiça fiscal. Além disso, acredito que é preciso buscar urgentemente uma simplificação do sistema. As empresas arcam hoje com a maior parte desse ônus por conta da necessidade de implementação de uma série de controles visando seguir com as obrigações fiscais acessórias, muito embora eu entenda que por esse viés tal obrigatoriedade traga para as empresas a oportunidade de melhoria de seu processo de gestão, o que por certo, promove uma maior eficiência, refletindo no aumento da rentabilidade de sua operação. Ocorre que nem sempre isso é percebido. É mais fácil atribuir apenas à carga tributária excessiva a razão do sucesso ou do insucesso de uma empresa, retirando do empresário a responsabilidade da correta missão da gestão dos seus negócios e encobrindo os reais problemas de viabilidade ou não da empresa. A carga tributária excessiva causa outros graves problemas, como a redução da possibilidade de consumo, uma vez que essa carga é arcada, na maioria das vezes, por nós, pessoas físicas. É uma questão delicada, que precisa ser vista de uma forma mais abrangente, em que se trave uma discussão ampla sobre o que o Estado efetivamente deve fazer para facilitar a vida das empresas, não se colocando na posição de adversário dos contribuintes, o que hoje frequentemente ocorre. Outro ponto a ser destacado é o da amplitude das atribuições que são dadas à União, aos Estados e aos municípios para que se alcance o bem comum, devendo elas serem factíveis e complementares. Simplificar sistemas, mudar a nomenclatura dos tributos e não redistribuir essas atribuições, manterá a discussão vazia. Por fim, antes da Reforma Tributária, precisamos de uma definição sobre a Reforma Previdenciária, que infelizmente ainda não foi concluída. Sem essa reforma, sem a redução do contingente de prestadores de serviço do Estado, bem como da extinção dos “penduri-

calhos” que existem na remuneração do servidor público, que por vezes supera o seu próprio salário, não haverá avanços. Concordo que todas as categorias profissionais devem ser valorizadas, mas de forma que haja equidade nisso tudo. É impossível a sociedade financiar determinados privilégios.

IPSOFACTO – Sendo advogado e com uma importante história ligada ao Atlético Paranaense, o senhor acredita que a legislação desportiva brasileira atende a todas as necessidades de desenvolvimento do futebol brasileiro?

GAEDE – O Clube Atlético Paranaense é o time de futebol pelo qual sou apaixonado. Assim acabei me envolvendo de uma forma mais direta com o futebol, disputando a eleição à presidência do Clube em 2015, por uma necessidade que, ao meu ver, existia naquele momento. Entendia ser necessário dar início a um processo de mudança no modelo de gestão, que não havia espaço para o debate dos problemas do verdadeiro interesse do torcedor, que em última análise é o maior patrimônio que um Clube de futebol pode ter. Naquele momento, usando minha crença de que a omissão é um dos maiores pecados que podemos cometer, resolvi “arregaçar as mangas” para mudar o pensamento reinante entre os dirigentes: “Quando todos pensam igual, é porque ninguém está pensando”. O resultado dessa iniciativa rendeu ao meu grupo uma derrota, mas com um certo sabor de vitória: tivemos 48% da preferência dos eleitores. Quanto ao futebol brasileiro como um todo, acredito que, por conta de sua organização, ele esteja perdendo adeptos e, por via de consequência, sendo desvalorizado, o que é uma pena. A frase não é minha, mas “ao invés de exportarmos o espetáculo, acabamos exportando o artista”. Acredito que o Brasil poderia se organizar de uma forma melhor para poder fazer do futebol, além de uma atividade de lazer, uma fonte de geração de riqueza muito maior do que a atual. É que temos uma série de entraves que impossibilitam isso: problemas nas próprias federações, nas quais os poderes não se renovam; indícios de corrupção dentro da gestão dos Clubes e das entidades que organizam os campeonatos; equívocos na própria forma de patrocínio do futebol, que na maioria das vezes colidem com as receitas de direitos de transmissão e que por sua vez são distribuídas de uma forma não equânime. Por óbvio os problemas não param por aí. Precisariamos rever uma série de questões internas, enxergando o futebol como um *business*, para que assim os Clubes se reformulassem por meio da imple-

mentação de uma gestão mais profissional, notadamente quanto a uma maior transparência das atitudes de seus dirigentes. O Clube Atlético Paranaense já caminha para isso, mas precisa avançar ainda mais nesta direção. O que os Clubes não podem perder de vista é a necessidade de unir a ideia de “negócio” com a razão maior do futebol que é a emoção do torcedor. Este é o verdadeiro sentido do futebol, a sua essência, ou seja, construir a cada dia, a cada partida, histórias que nos emocionem e que valham a pena contarmos para nossos netos. Um bom começo seria a reorganização das Federações Estaduais e da CBF. Temos muito para aprender sobre o que está acontecendo no futebol internacional, bem como no modelo de organização de outros esportes que têm crescido de forma exponencial. Em resumo, precisamos arrumar nossa casa de forma mais transparente, fazendo do esporte uma fonte prazerosa de entretenimento e de geração de riqueza.

IPSOFACTO – Qual é o futuro da advocacia do ponto de vista da formação? O senhor acredita que as universidades realmente qualifiquem o profissional para as necessidades do mercado em comparação a décadas anteriores?

GAEDE – Vejo que em algum momento nós perdemos o controle das coisas. Temos mais Faculdades de Direito no Brasil do que no restante do mundo. Isso gera claramente um ensino mercantilizado, no qual existe um excesso de profissionais que têm uma formação deficiente, trazendo para os futuros bacharéis uma frustração no momento da conclusão do curso. Exagerando um pouco na colocação, existe uma espécie de “estelionato educacional” em que se promete um determinado tipo de formação, sendo que na verdade tal promessa fica muito aquém das expectativas. Só aqui no Paraná, o número de advogados inscritos já superou 90 mil, sem previsão de queda de crescimento desse número. É evidente que o mercado de trabalho não absorverá essa quantidade de profissionais, frustrando e depreciando a advocacia. A OAB aqui do Paraná tem prestado uma importante contribuição para a diminuição desse problema, seja pela sua luta para a melhoria da qualidade do Exame de Ordem, uma vez que entende ser necessário um maior rigor nesse exame, seja pela sua luta pela interrupção do crescente número de novos Cursos de Direito. Em recente deliberação do seu Conselho Pleno, decidiu-se enviar uma solicitação para a OAB Nacional pedindo para que ela interceda junto aos órgãos responsáveis no sentido da suspensão da criação de novos Cursos de



Direito no Brasil, pelo prazo de 10 anos. Além disso, seria necessário também rever e atualizar o conteúdo programático dos cursos, uma vez que o exercício da advocacia requer um conhecimento de diversas outras áreas, e não apenas do tecnicismo, que por si só não provoca a melhoria da busca pela justiça. É necessário que as Faculdades atentem para isso, propiciando uma melhor formação para que os novos advogados possam debater com maior profundidade as questões e os valores que estão sendo defendidos dentro da sociedade.

IPSOFACTO – Qual é o impacto da chamada disrupção tecnológica no mercado jurídico?

GAEDE – Estamos debatendo muito esse tema dentro da nossa organização, inclusive abordamos este assunto em nossa recente Assembleia de Sócios, deliberando sobre mantermos uma Comissão Permanente para avaliarmos quais as mudanças que serão necessárias em nossa prática. Nossa preocupação com o futuro da Advocacia passa pela correta análise de como passará a ser utilizada a tecnologia e a inteligência artificial na execução de algumas tarefas. Porém, temos a convicção de que tudo deverá continuar sendo alimentado pelo conhecimento do advogado que permanecerá como peça indispensável, seja qual for a futura tendência. Existem algumas tarefas rotineiras nas quais poderemos ganhar produtividade caso se aplique a tecnologia, mas a função do advogado ainda

“ **Existem algumas tarefas rotineiras nas quais poderemos ganhar produtividade caso se aplique a tecnologia, mas a função do advogado ainda estará absolutamente preservada...**

estará absolutamente preservada, principalmente se começarmos a entender que o advogado não deve exercer sua profissão apenas em demandas litigiosas, mas também de forma consultiva. É função do advogado orientar procedimentos visando à prevenção de questões que possam gerar algum conflito para seu cliente, em face da não observância do ordenamento jurídico. Na área Tributária, por exemplo, a questão da estruturação do negócio sobre o viés legal é uma atividade em que podem ser utilizados alguns recursos de tecnologia, mas o que mais se levará em conta é a experiência do advogado, o conhecimento da atividade de seu cliente e seu entendimento sobre a melhor equação jurídica para que a empresa desenvolva sua atividade, prevenindo contingências, maximizando riqueza e a devolvendo tais riquezas aos seus acionistas, de forma que a atividade se torne cada vez mais atrativa e provoque novos investimentos. Então, nosso escritório está preocupado, sim, com essa questão, com o que vai acontecer nesse momento de migração para utilização cada vez maior de tecnologia;

mas também estamos preparados para aquilo que seja necessário visando a adaptar nossa prática para esse momento de transição. Não temos a ilusão de que apenas a utilização mais acentuada da tecnologia vá gerar um aumento na qualidade da prestação de serviços jurídicos. Ela pode servir para simplificar determinados processos, desde que, anteriormente, esses processos sejam conhecidos e dominados pelo advogado.

IPSOFACTO – Gostaria que o senhor falasse sobre sua atuação no Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças (IBEF). Essa experiência ressalta a ideia de os advogados conhecerem de forma mais profunda os meandros da administração, contabilidade e gestão de negócios?

GAEDE – Pode parecer estranho um advogado fazer parte de um Instituto voltado para Executivos de Finanças. No meu caso específico, não. É que além do Direito, também tenho formação acadêmica na área de Ciências Contábeis, o que me faz perceber a questão do Direito Tributário de uma forma diferente,

na qual ela não se encerra apenas no conhecimento da doutrina jurídica. É necessário que, cada vez mais, se conheça o segmento de negócio em que seu cliente está inserido, para poder ser mais eficiente na aplicação do direito ao caso concreto. Assim, com o passar do tempo, eu me senti cada vez mais à vontade e motivado para participar e contribuir com o IBEF. Em minha gestão como presidente do IBEF-PR, tive como preocupação melhorar a forma de transmissão e difusão do conhecimento entre os associados, por entender que o conhecimento só tem valor se ele for compartilhado e efetivamente aplicado em um contexto que promova a geração de melhorias de processos, com a consequente geração de benefícios para o desenvolvimento da atividade produtiva. Ninguém “briga” com o Estado pela correta interpretação da legislação tributária, por exemplo, se não for para aumentar a rentabilidade do seu empreendimento. Dessa forma, a oportunidade que tive dentro do IBEF foi muito importante. Sem dúvida aprofundi meu conhecimento na área financeira em razão de alguns temas, mas também tive a oportunidade de incluir um rol de outros temas dentro de nossa pauta de discussão. Hoje o executivo de finanças não deve se limitar apenas ao conhecimento financeiro, ele precisa ampliar seus horizontes, para poder prevenir as empresas de contingências, além de buscar um constante aperfeiçoamento dos processos em busca da vanguarda. Atualmente permaneço no Conselho Consultivo do IBEF-PR, sendo também vice-presidente do IBEF nacional, continuando com a mesma visão, qual seja, de olhar as finanças de uma empresa, sem desprezar as consequências que as atividades empresariais podem ter pelo não cumprimento da legislação.

IPSOFACTO – O senhor é um amante da boa literatura e, sendo o Paraná um grande celeiro de poetas e escritores, como Paulo Leminski e Dalton Trevisan, quais foram os escritores que mais influenciaram sua vida?

GAEDE – A poesia não tem um fim em si mesma. Para mim ela é uma necessidade do ser humano para preencher determinadas lacunas em sua vida. Acho muito importante quando você começa a se interessar por poesia e faz disso um instrumento de geração de ideias e sentimentos, pois isso aguça a imaginação. Quando você cita Paulo Leminski, por exemplo, não é à toa. Uma pena que ele passou a ser valorizado apenas após 20 anos de sua morte; em vida, a valorização desse poeta não era tão grande, mas ele foi o responsável

por influenciar uma geração de novos poetas. Tenho um exemplo disso em casa: meu filho, além de publicitário, é poeta, tendo já dois livros de poesia publicados, e a sua grande influência foi do poeta paranaense Paulo Leminski. Talvez a poesia de Leminski não tenha sido valorizada em sua época por conta da própria maneira pela qual as pessoas enxergavam. A maioria desconhecia que ele sempre foi uma pessoa estudiosa e rica culturalmente; por exemplo, era conhecedor de oito idiomas, mas como sua poesia era leve e voltada para questões mais populares, essa aparente falta de erudição, fazia com que as pessoas o vissem de uma forma diferente daquela pela qual o vemos hoje. Hoje, para mim, ler Paulo Leminski é algo contagiante. Mas no meu caso, o gosto pela poesia veio através de um outro grande poeta que sempre esteve à frente de seu tempo: Carlos Drummond de Andrade. Eu me lembro de ter lido um livro chamado *As Impurezas do Branco*, uma obra de 1973 de sua autoria, que foi um marco que fez com que a poesia passasse a chamar minha atenção. Creio que os autores têm exatamente essa atribuição, de despertar o interesse das pessoas na continuidade desse aprendizado, criando através da leitura algo fundamental na vida do ser humano e preenchendo uma lacuna que só ela pode ocupar.

IPSOFACTO – É possível separar política, opinião e educação? Um professor não pode ser neutro? Como o senhor encara o debate sobre “Escola Sem Partido”?

GAEDE – Eu me preocupo muito com a utilização da educação no âmbito de doutrina ideológica. Acho que recentemente vivemos um tempo em que estava sendo utilizada a educação para alimentar a doutrinação das pessoas, em proveito de uma determinada linha de pensamento, o que é algo bastante perigoso. Também não sei se é possível uma total neutralidade na transmissão do conhecimento, porém é algo que deve ser buscado. Todos somos seres humanos e temos nossas preferências políticas, religiosas, entre outras, e é claro que, quando nos colocamos no papel de educador, por certo não deixaremos de lado 100% dessas convicções. Creio que temos que cada vez mais respeitar as opiniões divergentes e a pluralidade de ideias. Em um processo de educação, é necessário que a informação seja o maior objetivo do educador e que as pessoas, ao avaliarem tais informações, comecem a construir o seu próprio juízo de valor com base em seu conhecimento acumulado. Assim, quando se aborda a questão da “Escola sem Partido”, entendo que tanto

aqueles que defendem isso com radicalismo como aqueles que tentam usar a educação como uma doutrina de ideologia, prejudicam o processo de ensino por não observarem a questão da informação como um dos principais pilares para desenvolvimento e ampliação do conhecimento.

IPSOFACTO – O que o senhor poderia dizer para um jovem advogado que busca uma oportunidade no mercado jurídico?

GAEDE – Em função de minha experiência, gostaria de destacar o papel que uma “sociedade de advogados” pode ter na formação complementar do jovem advogado, e que por já ter vivenciado inúmeros casos de sucesso, entendo que as sociedades de advogados, pela forma que são organizadas, possibilitam o aparelhamento necessário para o desenvolvimento daquele profissional que necessita iniciar, com mais segurança, o exercício de sua profissão. Creio que esse papel está bem claro em nossa organização, pois consideramos isso quase que como um dever social que temos em relação à comunidade em que atuamos. Nesta relação de troca, quando essa oportunidade é bem trabalhada, todos colhemos seus frutos: o jovem advogado pelo seu aprendizado e desenvolvimento; nossa organização pela sua perpetuidade. Muitos profissionais preferem seguir a linha do empreendedorismo, mas esquecem que podem ser empreendedores dentro de uma sociedade de advogados, na medida que apresentem sugestões para inovação e que também desenvolvam habilidades de gestão. Posso dizer que a sociedade de advogados é uma espécie de porto seguro para aquele advogado iniciante, pois complementa aquilo que o mercado exige do profissional, dando-lhe, ao longo do tempo, a oportunidade de decidir permanecer ou não nessa sociedade ou alçar novos voos. A meu ver, a oportunidade de aperfeiçoamento dos conhecimentos quando você faz parte de uma equipe é infinitamente superior do que quando se atua sozinho. Se o jovem advogado tiver essa linha bem definida, conseguirá um maior apoio para consecução de seus objetivos, uma vez que a advocacia exige cada vez mais a especialização, além da estrutura apropriada de tecnologia e demais fatores para o exercício profissional. A “advocacia romântica” que se fazia no passado está cada vez mais caminhando para uma advocacia de resultados. O cliente que procura um advogado não aceita mais tão facilmente a limitação em termos de conhecimento; ele quer resolver seu problema e gerar resultado, de forma ágil e segura. ♦



Será o fim da Guerra Fiscal do ICMS?

Assunto recorrente nos tribunais há três décadas, a expectativa agora é de que a Lei Complementar nº 160/17 reduza os conflitos entre os Estados

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que permitiu a cada Estado federativo fixar as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações realizadas dentro do seu território, a chamada Guerra Fiscal tomou corpo e passou a fazer parte da pauta de debates entre acadêmicos, políticos, empresários, economistas e, principalmente, advogados. Ávidos por gerar

riqueza e empregos, Estados menos desenvolvidos economicamente aproveitaram a oportunidade para atrair empreendimentos do setor privado por meio da concessão unilateral, ou seja, sem chancela do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), promovendo então incentivos fiscais com importante redução da carga tributária do ICMS, isso sob diversas formas, como diferimento, redução de base de cálculo, créditos presumidos, entre outros formatos.

Painel de debates

O escritório Gaia Silva Gaede promoveu, nos dias 15, 17, 22 e 24 de maio, respectivamente nas cidades de São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e Curitiba, mais um Ciclo de Debates para discutir temas em torno da Lei Complementar nº 160/17 e seus reflexos sobre a Guerra Fiscal. Sócios, clientes e convidados participaram dos debates que foram coordenados pelos profissionais Maurício Barros, Álvaro Martins Rotunno e André Alves de Melo.



Consequentemente, os Estados mais ricos sentiram fortemente o impacto da fuga de grandes contribuintes para outras regiões. Como contra-ofensiva, recorreu-se ao Judiciário para pleitear a inconstitucionalidade dos incentivos fiscais não conveniados dos Estados “agressores” ou, tais quais estes, publicaram também, de maneira unilateral, normas de incentivo.

Analisando de forma mais profunda o histórico do problema, o advogado Gustavo Damázio de Noronha, sócio e tributarista no escritório do Rio de Janeiro, explica que alguns estudiosos dividem o conflito em três períodos, sendo o primeiro, de 1966 até a instituição do CONFAZ em 1975, o segundo; até 1988, com o advento da atual Constituição e a criação do ICMS, e o terceiro, desde então, com o acirramento da chamada “guerra fiscal”, além do que se convencionou chamar de guerra dos portos, com incentivos ligados à importação de produtos. “Talvez estejamos diante de um quarto período, que se inicia com a Resolução do Senado Federal nº 13/2012, atacando a guerra dos portos, e se aperfeiçoa com a Lei Complementar nº 160/17, enfrentando os incentivos considerados irregulares”, registra.

Para Maurício Barros, sócio e advogado especializado em tributos indiretos no escritório de São Paulo, a Guerra Fiscal que se viu no Brasil nos últimos anos é apenas um dos resultados de políticas fiscais equivocadas e fracassadas, como foi a decisão de se ter um imposto sobre o consumo, como é o caso do ICMS, de competência estadual ao invés de federal, o que causa diversos transtornos. De acordo com o profissional, esse erro é ainda mais evidenciado pelo fato de a divisão de receitas do ICMS ter valorizado os Estados de origem, o que, com a permissão de aproveitamento de créditos nos Estados de destino, criou o ambiente ideal para que os primeiros concedessem incentivos da maneira que melhor lhes parecessem,



não obstante os claros limites da Lei Complementar nº 24/75, que exige unanimidade dos demais Estados para que uma unidade federativa conceda benefícios. “Considerando que o sistema de repressão dessas medidas unilaterais e ilegais dos Estados sempre foi ineficaz, instaurou-se uma competição nociva ao pacto federativo que, de um lado, puniu contribuintes e, de outro, acarretou a perda de arrecadação, embora tenha ocorrido algum desenvolvimento local em alguns casos”, pondera.

Sobre os casos em que os Estados de destino glosaram (e autuaram) o excesso de crédito apropriado pelos adquirentes, resultando em declínio dos pedidos de compra, o sócio e advogado Márcio

Medina, tributarista no escritório de Belo Horizonte, diz que muitos vendedores passaram a refletir se valeu a pena mudar de localidade para obter um incentivo não conveniado. “O conflito fiscal, assim, resultou em várias Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, questionando os regimes especiais que concediam tais incentivos fiscais fora do âmbito do CONFAZ”, destaca.

Já Ana Paula Faria da Silva, sócia e advogada tributarista no escritório de Curitiba, enfatiza ainda que, além da glosa dos créditos de ICMS em operações beneficiadas por incentivos fiscais, a Guerra Fiscal provocou outro efeito negativo que é a insegurança jurídica. “Em regra, as empresas que adquirem bens de outros Estados não têm conhecimento dos benefícios fiscais concedidos pelo Estado de origem. A glosa desses créditos fiscais pelo Estado de destino provoca insegurança, imprevisibilidade, e isso afeta diretamente o ambiente de negócios”, explica.

ARMISTÍCIO

Apesar das sequelas econômicas e do desgaste político, a Guerra Fiscal vive um novo momento ou quase uma trégua, como mencionou anteriormente Gustavo Noronha. Com a publicação da Lei Complementar nº 160/17, muitas disputas causadas pela concessão de benefícios fiscais apontados como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) poderão ser resolvidas de forma mais clara e objetiva. O foco central da nova legislação é flexibilizar as regras, facilitando o perdão de débitos anteriores e a reintegração de benefícios ligados ao ICMS. Além disso, caso um Estado queira estender os benefícios a outros contribuintes dentro de seu território, poderá fazê-lo sem a concordância unânime de todos os membros do CONFAZ, desde que sob as mesmas condições e de acordo com os prazos estabelecidos para sua fruição. O Estado também poderá aderir a benefícios concedidos por outros Estados na mesma região, enquanto tais benefícios estiverem vigentes. No entanto, continua vedada a concessão de novos incentivos sem a anuência unânime do CONFAZ, pois a flexibilização apenas é aplicável a incentivos preexistentes e de acordo com o rito estabelecido na legislação.

Segundo Márcio Medina, a expectativa é de que a Lei Complementar nº 160 realmente reduza a Guerra Fiscal do ICMS entre os Estados e, assim, a insegurança jurídica dela decorrente. “A mencionada LC legaliza os incentivos não conveniados concedidos e perdoa as infrações fiscais decorrentes de autuações sobre o tema”, reforça Medina. Porém, o mais importante é que estabelece novas regras para impedir a prática de concessão unilateral de incentivos, inclusive penalizando com sanções financeiras derivadas da Lei de Responsabilidade Fiscal. “A referida LC foi seguida do Convênio ICMS nº 190/17, que condicio-

“ ... toda a evolução do tema da guerra fiscal no âmbito da Suprema Corte leva à aplicação efetiva das sanções

Gustavo Damázio de Noronha



nou a fruição da anistia ou remissão à desistência de ações judiciais e processos administrativos, bem como determinou a publicação dos atos concessivos ou normativos de benefícios, dando transparência ao mercado quanto às empresas beneficiadas por esse

“ ... os contribuintes devem ficar atentos para pleitear benefícios já usufruídos por empresas do mesmo setor no Estado ou na mesma região

Ana Paula Faria da Silva



Outro ponto

Deve ser esclarecido que a LC nº 160/17 previu que os Estados mediante a edição de convênio poderão deliberar sobre a: (i) remissão pelos Estados dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos em desacordo com a Constituição Federal; e (ii) a reinstituição dos benefícios fiscais que ainda se encontrem em vigor.

Dessa forma, a manutenção do atual cenário poderá perdurar por até quinze anos. Será que é mesmo o fim da Guerra Fiscal?

Além disso, os Estados poderão estender a concessão dos benefícios fiscais a outros contribuintes em seu território e poderão aderir aos incentivos concedidos ou prorrogados por outro Estado da mesma região. Será que aqui não se iniciará a Guerra Fiscal entre as Regiões? Como ficam os Estados que estão proibidos de constituir novos benefícios fiscais, como o Rio de Janeiro?

Se não bastassem as indagações acima, parece que a suposta trégua na briga entre os Estados está longe de ocorrer. Para mais um capítulo dessa batalha, acrescenta-se o fato de o Estado do Amazonas ter ajuizado a ADI nº 5.902, na qual pede a declaração de inconstitucionalidade de alguns artigos da LC nº 160/17 e de algumas cláusulas do Convênio nº 190/17, mas que ainda não foi julgada pelo STF.

tipo de incentivo. O Convênio permite que determinado Estado conteste ou sugira o reenquadramento de algum incentivo fiscal concedido noutro Estado em certas situações; o que é um sinal de que uma paz definitiva não está ainda no horizonte; talvez apenas um armistício”.

Completando as observações de Medina, Maurício Barros enfatiza que as soluções da LC 160 e do Convênio 190, por olharem tanto o passado (autuações e benefícios irregulares) quanto o presente e o futuro (regras de carência e da “cola”), tendem a dar uma solução uniforme ao problema, com o intuito de ser um divisor de águas para o problema. Em vista disso, as situações irregulares que ocorram após a implantação das novas medidas tenderão a ser mais arriscadas tanto para o fisco quanto para os contribuintes. “Em tese, os Estados poderiam seguir violando a legislação, ao conceder novos benefícios de modo irregular, mas a chance de esses benefícios serem rechaçados pelo Judiciário também seriam maiores, tanto para os Estados quanto no tocante aos



“ A referida LC foi seguida do Convênio ICMS nº 190/17, que condicionou a fruição da anistia ou remissão à desistência de ações judiciais e processos administrativos

Márcio Medina

seus reflexos nos contribuintes (glosas de créditos, aplicação de multas etc.). Depois dessa composição, tudo leva a crer que incentivos irregulares serão tratados com ainda mais rigor”, afirma Maurício.

Ana Paula Faria revela que, até o momento, é possível observar uma colaboração dos Estados na execução da nova lei, o que sinaliza que ela será cumprida.

Apesar do potencial da nova legislação, Gustavo avalia que, enquanto a Federação estiver sob os pilares atuais, é difícil dizer que não haverá guerra

fiscal em algum grau. No entanto, a Lei Complementar destrava óbices importantes para a aprovação de incentivos legítimos dentro das regras do jogo e para ele isso vai fazer com que os Estados sigam os protocolos, sendo importante para os empresários também o façam. “Creio que sempre haverá algum grau de discricionariedade na interpretação das normas legais em face da Constituição Brasileira, que é muito abrangente. Mas é positiva a vinculação direta a sanções específicas, como as previstas na lei de responsabilidade fiscal, e toda a evolução do tema da guerra fiscal no âmbito da Suprema Corte leva à aplicação efetiva das sanções”, afirma.

REFORMA AMPLA

Entre um Governo e outro, sempre surge a sinalização da criação de uma Reforma Fiscal ampla e definitiva, que poderia amenizar ou até acabar com eventuais conflitos entre membros da Federação, principalmente no que tange à unificação de impostos. Assessorando clientes nacionais e internacionais em todas as questões envolvendo tributos indiretos (ICMS, IPI, PIS, COFINS, ISS), Maurício Barros lembra que sempre houve a intenção de se promover uma reforma tributária no Brasil, pois a descentralização da tributação sobre o consumo entre os entes tributantes (ICMS dos Estados e ISS dos Municípios) causa uma série de distorções, sendo mais uma face da Guerra Fiscal entre Estados e Municípios, como vem ocorrendo com relação às novas tecnologias (software, *streaming* etc.), e entre os Municípios em função de territorialidade. “Soma-se a isso o fato de o consumo ainda sofrer as incidências do PIS, da COFINS e do IPI, tributos federais que também poderiam ser absorvidos por um único tributo federal/nacional”, enumera.

“Uma das soluções seria concentrar a tributação sobre o consumo em um Imposto sobre Valor Adicionado (IVA) de competência da União Federal e repartir o produto da arrecadação desse IVA com Estados e Municípios, para que eles possam desempenhar as suas funções. Contudo, como esse tipo de medida acarreta a perda de poder de Estados e Municípios, vejo com certo ceticismo uma efetiva reforma nesse sentido, pois o Congresso Nacional, com representantes desses mesmos Estados e Municípios, dificilmente a aprovaria”, constata Maurício.

Membro do Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças (IBEF-PR) e do Comitê de Direito Tributário da Câmara de Comércio Brasil-Alemanha filial Paraná, Ana Paula destaca outro grande benefício tributário ligado ao fim da Guerra Fiscal promovida pela Lei Complementar nº 160/17. “Os contribuintes têm a oportunidade de enquadrar seus benefícios fiscais de ICMS como subvenções para os efeitos da LC nº 160/17, que acarreta a não tributação dos referidos benefícios

“ **Considerando que o sistema de repressão dessas medidas unilaterais e ilegais dos Estados sempre foi ineficaz, instaurou-se uma competição nociva ao pacto federativo** ”

Maurício Barros



pelo IRPJ, CSL, PIS e COFINS. Tal previsão poderá trazer economia tributária relevante e auxiliar as empresas a expandirem seu negócio”, avalia.

A advogada ressalva que esses benefícios dependem do cumprimento de obrigações por parte dos Estados e também do atendimento de certas condições contábeis e societárias previstas em lei. “A referida lei, que foi seguida da criação de um Convênio pelo CONFAZ e de algumas medidas já concretizadas pelos Estados, revela oportunidades e benefícios às empresas que já utilizaram, utilizam ou desejam utilizar incentivos fiscais de ICMS no futuro, que poderá impactar no aumento da concorrência entre as empresas”, enfatiza. Será que é o fim da Guerra Fiscal e das discussões jurídicas sobre o tema, ou o início de uma nova fase das discussões? Isto porque a primeira indagação que surge é se houve uma equiparação indistinta de todo e qualquer benefício fiscal como subvenção, ou ainda é necessário o cumprimento de alguns requisitos específicos. Se não bastasse essa dúvida, não há disposição expressa sobre o procedimento a ser adotado com relação aos períodos pretéritos. Então, será que a não tributação do IRPJ, da CSL, do PIS e da COFINS poderá ser aplicada retroativamente? Em caso positivo, é necessária a retificação da contabilidade (ECD e DFs) e das obrigações tributárias acessórias (DIPJ, ECF, Dacon, EFD Contribuições e DCTF)? Esses são apenas alguns dos questionamentos que advieram da nova legislação.

Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças (IBEF) no Rio de Janeiro, Gustavo, completa sua análise do ponto de vista da arrecadação. De acordo com o advogado, a competição desleal é sempre predadora no longo prazo, mas, havendo razoabilidade na concessão dos incentivos e benefícios aprovados por convênios, uma arrecadação menor pode estimular a economia e gerar um ciclo virtuoso. “Em algumas indústrias, por exemplo, como a de petróleo e gás, por vezes o Rio perde investimentos por querer ser mais conservador. Mas de fato alguns incentivos foram concedidos sem amparo em convênios e o Estado está cuidando de regulamentar e implementar a LC nº 160, objetivando a regularização da situação. O ponto mais crítico atualmente é que o Estado, por conta de uma severa crise financeira, está em Regime de Recuperação Fiscal e, por conseguinte, impedido de conceder novos incentivos ou benefícios fiscais, conforme a LC nº 159/2017, e a Lei Estadual 7.495/2016, recentemente alterada pela Lei nº 7.906/2018”, classifica. O tributarista relata que o problema é que parece haver um receio por parte das autoridades fazendárias no sentido de que a restrição se aplica inclusive à concessão de incentivos preexistentes na legislação e não somente à instituição de novos; isto está causando uma paralisia na concessão de incentivos a contribuintes que requerem benfeitorias que já existiam e que foram concedidas a empresas concorrentes, mas que agora são negadas. ♦

Evolução constante

Sede carioca do escritório Gaia Silva Gaede é exemplo de como o foco e a união entre profissionais podem render grandes resultados

Severino Silva, em meados dos anos 1990, ao lado de Fernando Gaia, iniciou a implantação do projeto que culminaria em um dos mais importantes escritórios de advocacia do Brasil. Nos mesmos moldes da equipe de São Paulo, ou seja, contando com estrutura modesta – duas salas comerciais na Avenida Rio Branco – a Organização passou a reunir profissionais qualificados e focados no crescimento e no bom atendimento dos clientes. Assim, logo nos primeiros anos, a sede do Rio de Janeiro começaria a ganhar personalidade, tendo em vista as características da economia local.

Conforme relatado no livro comemorativo de vinte anos do escritório Gaia Silva Gaede Advogados, grandes clientes dos mais diferentes segmentos, fizeram parte do portfólio da sede carioca em seus primeiros anos, como Lojas Americanas, Banco Hollandês Unido, Bradesco Seguros, Technos Relógios, Construtora Queiroz Galvão e muitos outros. A alta capacidade técnica dos fundadores e de seus pares atraía cada vez mais contatos e aumentava a visibilidade do Escritório no mercado jurídico.

EXPERIÊNCIA E INTEGRAÇÃO

Quase três décadas depois, o Escritório ganhou novos sócios, a sede do Rio de Janeiro passou por endereços diferentes e aumentou qualitativamente sua infraestrutura. No entanto, o mais importante foi o acúmulo de experiência e a constante presença de profissionais fiéis ao exercício da advocacia moderna em suas fileiras.

Para o advogado Marcelo Carvalho Pereira, diretor da área Tributária no Escritório do Rio de Janeiro, a principal característica da unidade é a capacidade de atender a diversos setores da economia com conheci-

mento de suas peculiaridades. “Isso nos dá um enorme diferencial técnico e velocidade no atendimento, além de trazer aos clientes a segurança de que estão sendo atendidos por profissionais que entendem de seus negócios e demandas”. De acordo com o profissional – que acumula mais de treze anos de experiência em Direito Tributário e é especializado no setor de petróleo e gás, navegação, construção naval e infraestrutura –, essa característica parece estar em linha com o dinamismo que se espera, hoje, de um escritório de advocacia, cujos profissionais não devem mais ser especialistas apenas em “tributos”, por exemplo, mas sim em um ou mais setores da economia, como verdadeiros executivos daqueles mercados.

Gerson Stocco, sócio-fundador do Escritório carioca com atuação na área de Direito Tributário e Societário, evidencia exatamente esse ecletismo presente na Or-





Rio de Janeiro

A SEDE CARIOCA DO GAIA SILVA GAEDE ADVOGADOS ESTÁ INSTALADA EM TRÊS ANDARES NO CENTRO DA CIDADE E CONTA COM UM STAFF TOTAL EM TORNO DE 100 PESSOAS. PARA APRIMORAR O ATENDIMENTO, A UNIDADE INICIOU A IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA MAIS MODERNO DE GESTÃO, QUE POSSIBILITARÁ, DENTRE OUTROS ASPECTOS, MAIOR INTERAÇÃO ENTRE AS EQUIPES E COM OS CLIENTES. O ESCRITÓRIO TAMBÉM PROMOVE COM FREQUÊNCIA AÇÕES EM PROL DE INSTITUIÇÕES QUE AJUDAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES CARENTES.

AV. RIO BRANCO, 116 - 9º, 10º E 15º ANDARES - CENTRO, RIO DE JANEIRO

ganização. “Atendemos varejo; óleo, gás e navegação; operadoras de saúde; seguradoras; indústrias (com destaque para as farmacêuticas). A maioria de nossos profissionais atua nesse mix de atividades ganhando experiência a cada dia, o que propicia um atendimento mais rápido e com uma qualidade técnica excepcional”. Gerson também realça o crescimento exponencial da sede com o societário, assessorando juridicamente diversas operações importantes de M&A, em negócios *greenfield* e *brownfield*, além de *startups*.

De acordo com Gerson Stocco, essa complexidade das demandas exige uma multidisciplinaridade na equipe. “Veja que hoje é muito difícil atender a um setor da economia com excelência, sem que sejam considerados os aspectos tributários, societários, patrimoniais, contábeis e regulatórios. Todas essas disciplinares, e mais outras, estão entrelaçadas; então é preciso que se conheçam bem esses desdobramentos”, esclarece. Atentos a isso, hoje o Gaia Silva Gae de incentiva fortemente a integração de seus especialistas, gerando valor para seus clientes.

Essa multidisciplinaridade transcende a própria unidade instalada na cidade do Rio de Janeiro e avança em uma integração entre as demais sedes, fazendo com que todo o conhecimento gerado pela Organização seja compartilhado e capilarizado em prol dos clientes e dos próprios profissionais que atuam na rotina do Escritório. “A integração das equipes é imperiosa, pois garante o sucesso das ações. Só para se ter uma ideia, temos um evento denominado Encontro Técnico Nacional, que reúne os profissionais da mais alta experiência em nossa organização. Esse encontro tem como finalidade primordial a integração das equipes, a discussão de estratégia e o estreitamento de relações, a ponto de que, não só, mas também os processos sejam acompanhados com a máxima atenção e cuidados em cada uma das outras praças, como se assim estivesse na sua praça de origem”, destaca Gerson. O sócio também enumera a existência de um grupo que compõe o organograma estrutural de Organização, denominado Grupo de Contencioso, que regu-

“Muda-se muito a legislação, trazendo insegurança aos investidores brasileiros e estrangeiros...”

Marcelo Carvalho Pereira



Dia a dia

Perguntado sobre quais são os principais gargalos da advocacia no Estado do Rio de Janeiro quando falamos em petróleo e gás, navegação, construção naval e infraestrutura, Marcelo Carvalho Pereira relata que vivemos uma realidade econômica muito delicada nesse momento, o que levou parlamentares a estipularem sérias restrições à concessão de benefícios fiscais no Estado fluminense, na expectativa de que essa medida resultasse em um aumento substancial na arrecadação do ICMS. Para ele, no setor de óleo e gás, por exemplo, pensar assim é um equívoco, pois os *players* desse setor podem perfeitamente deixar o Rio de Janeiro em direção a outros Estados, como São Paulo e Espírito Santo, ou até para outras fronteiras exploratórias em outros países. “Destaco, então, dentre todos os desafios que enfrentamos por aqui, a necessidade de que os advogados envolvidos com o setor ajudem a demonstrar que a manutenção dos investimentos no Rio de Janeiro depende, diretamente, do reconhecimento de certas desonerações tributárias, a exemplo do que já fazem outros Estados, e que abrir mão do ICMS nesse primeiro momento reativará a indústria que é a mais importante para o Rio de Janeiro, gerando empregos e atraindo investimentos. Nosso papel vem sendo feito em parceria com algumas associações”, pondera.

Gerson Stocco coloca a lentidão da Justiça como o pior prognóstico nesse sentido. “Isso atinge basicamente o Brasil inteiro e gera insegurança jurídica, principalmente no ramo empresarial, para o qual atuamos. Além disso, como voltamos nossa advocacia muito ao Tributário, apresenta-se aí outra dificuldade, eis que não há Justiça especializada neste campo, e os juízes, ordinariamente, conhecem pouco de Direito Tributário e sua influência na vida das empresas”, afirma.



“**Atendemos varejo; óleo, gás e navegação; operadoras de saúde; seguradoras; indústrias (com destaque para as farmacêuticas). A maioria de nossos profissionais atua nesse mix de atividades, ganhando experiência a cada dia...**

Gerson Stocco de Siqueira

lamenta cada rotina de acompanhamento do Escritório, uniformizando o tratamento a ser conferido por cada unidade da Organização onde há atuação.

POTENCIAL E DESAFIOS

Apesar de se destacarem em inúmeras frentes, Marcelo revela que o grande desafio do Escritório atualmente diz respeito à indesejável instabilidade das normas jurídicas inerentes aos setores de óleo e gás. “Muda-se muito a legislação, trazendo insegurança aos investidores brasileiros e estrangeiros, o que acaba resultando, muitas vezes, na revisão de um investimento relevante que seria feito no País para precificação do risco, o que é ruim para todo mundo”. O profissional enfatiza que, nesse cenário, a atuação do advogado é relevante para o adequado dimensionamento desse risco, bem como para a identificação de soluções alternativas que confirmam a tão desejada segurança jurídica.

Docente em cursos de pós-graduação, diretor da Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRio), vice *chairperson* do Comitê de Assuntos Tributários da Câmara Americana do Rio de Janeiro (AMCHAM) e membro do Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças (IBEF) Rio de Janeiro, Gerson Stocco chancela

a opinião de Marcelo e destaca a importância de os advogados se manterem sempre prontos e atualizados para suas demandas, que normalmente envolvem decisões complexas e de grande repercussão financeira. “Em linha com essa premissa, hoje temos uma equipe *full time* dedicada a essa indústria aqui na unidade do Rio de Janeiro, conferindo velocidade e excelência ao atendimento”, garante.

Docente em matéria de Direito Tributário em cursos de MBA e LLM na Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, Marcelo reflete sobre a crise econômica e toda a questão fiscal envolvendo o Rio de Janeiro. Para o especialista, o momento trouxe certa necessidade de adaptação para todas as empresas, o que demanda uma leitura adequada por parte de seus prestadores de serviço. “Temos como objetivo fortalecer as parcerias com nossos clientes, buscando soluções que realmente agregam valor, que trazem resultado. Queremos que os clientes saibam que estamos aqui para os bons e para os maus momentos, afinal, somos parceiros. Hoje, temos a satisfação de constatar que esse era mesmo o caminho a ser seguido, pois tivemos o aumento da base de clientes, mesmo em um cenário econômico recessivo”, comemora. ◆

Quanto custa a reputação de sua empresa?

Compliance e novidades da Lei da Empresa Limpa

Embora a pergunta do título deste artigo não possa ser respondida com precisão absoluta em nenhum caso, é fato que a reputação das empresas tem, sim, valor. E esse reconhecimento é justamente uma das inovações da Lei nº 12.846/2013, também chamada de Lei da Empresa Limpa, regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015, que trouxe o dano à imagem da empresa como uma das punições possíveis impostas pelo Poder Público. Essa não é a única novidade da lei. A sua principal função, a nosso ver, foi a criação de um ambiente em que práticas idôneas são estimuladas por meio da promoção de programas de integridade como método de redução da penalidade, ao invés de simplesmente impor sanções nos casos em que tais regras são descumpridas. Ao criar esse “novo” ambiente, o legislador transferiu às empresas parte da função de fiscalização, por certo ciente da incapacidade de os órgãos públicos policiarem todas as empresas. A essa fiscalização interna da empresa se dá o nome de *compliance*, o que pode ser definido como o conjunto de regras e procedimentos que visam a assegurar o cumprimento de leis. Neste artigo, discutiremos brevemente sobre as principais características da nova legislação anticorrupção brasileira e a importância de implantação de programas de *compliance* pelas empresas.



O maior impacto da lei, no nosso entendimento, foi a previsão da responsabilização objetiva das pessoas jurídicas por atos de corrupção. O Código Penal (1940) previa a punibilidade por corrupção apenas de pessoas físicas, tanto agentes públicos quanto particulares lidando com o Poder Público. Com a nova lei, as empresas passaram a ser responsabilizadas por atos de seus funcionários e representantes. E com uma peculiaridade: a responsabilidade é objetiva. Ou seja, não importa se houve ou não a intenção de praticar o ilícito. Esse mesmo tipo de responsabilidade não se verifica no caso das pessoas físicas, em que o dolo ou a culpa são imprescindíveis para a punição. Se por um lado parece temeroso que não haja esse tipo de apuração de culpa ou dolo, por outro lado seria extremamente difícil a verificação da intenção nesse caso. Assim, o legislador optou por imputar a responsabilidade objetiva mediante a simples realização da conduta.



E QUAIS ATOS NÃO PODEM SER PRATICADOS?

A lista está prevista no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Há os casos clássicos de corrupção, como “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada” (artigo 5º, I), em redação que se assemelha muito ao que preceitua o Código Penal.

Além dos tipos mais conhecidos, há outros peculiares por não envolverem necessariamente um agente público (embora parte da doutrina questione esse entendimento), desde que lesem um patrimônio público nacional ou estrangeiro. Por exemplo, a lei tipificou a conduta de “comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados” (artigo 5º, III). Nesse caso, não há a necessidade da existên-

cia de um agente público minimamente conivente com o ato, embora aqui seja possível questionar que o funcionário responsável por um processo licitatório deveria, por exemplo, ter investigado as empresas participantes ou desconfiado da irrealidade dos preços que venham a ser apresentados.

O mesmo acontece com quatro dos cinco itens relacionados a licitações e contratos previstos no inciso IV do artigo 5º, como, exemplificativamente, “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público” (artigo 5º, IV, “a”). O caso clássico é o de formação de cartel para arranjo de preço.

A desnecessidade de interferência de um agente verifica-se, de forma semelhante, no inciso II do artigo 5º, que trata do financiamento de atos ilícitos (“comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei”).

A tipificação de condutas sem a presença do agente é uma novidade que alarga o que era punido, até então, como corrupção. Empresas, por exemplo, que dificultem “atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional” (artigo 5º, V) não estarão, de forma alguma, beneficiando um agente público com seus atos, mas estarão sujeitas às punições da lei. Exatamente por ampliar os casos de práticas coibidas, o conhecimento das condutas passíveis de punição deve ser o primeiro item de treinamento de um programa de *compliance* eficiente.

PENAS PESADAS

A legislação previu dois tipos básicos de penalidade administrativa: a primeira é a publicação da sentença condenatória em jornais de grande circulação e no seu próprio site, além de inscrição em cadastros públicos de empresas inidôneas e condenadas. A intenção é, de fato, causar danos a um dos maiores patrimônios da empresa: sua reputação. Há ainda a pena pecuniária (multa), que pode chegar a 20% do faturamento bruto do ano anterior, ou R\$ 60 milhões, sobre a qual falaremos mais adiante.

Além de um plano para dirimir o risco de punição, o programa de integridade deve ser mais amplo do que o simples cumprimento da lei anticorrupção. Temas como transações com partes relacionadas, brindes a parceiros comerciais, tratamento igualitário a fornecedores, contratação de parentes de funcionários costumam figurar em códigos de conduta e servem para disseminar a cultura de ética de uma empresa. Portanto, as práticas anticorrupção, objeto do presente artigo, são apenas uma parte das regras de *compliance* que devem ser adotadas.

Compliance significa cumprir, estar em conformidade. Assim, qualquer segmento legal pode ser objeto do programa; todavia, em virtude da impossibilidade fática de se atacar todas as áreas, as empresas tendem a focar nas atividades que representem maior risco em seus negócios. Os mais comuns são programas de *compliance* que abordam também aspectos ambientais, antitruste, contábeis, aquisições de empresas, atuação no mercado de capitais e relação com consumidores.

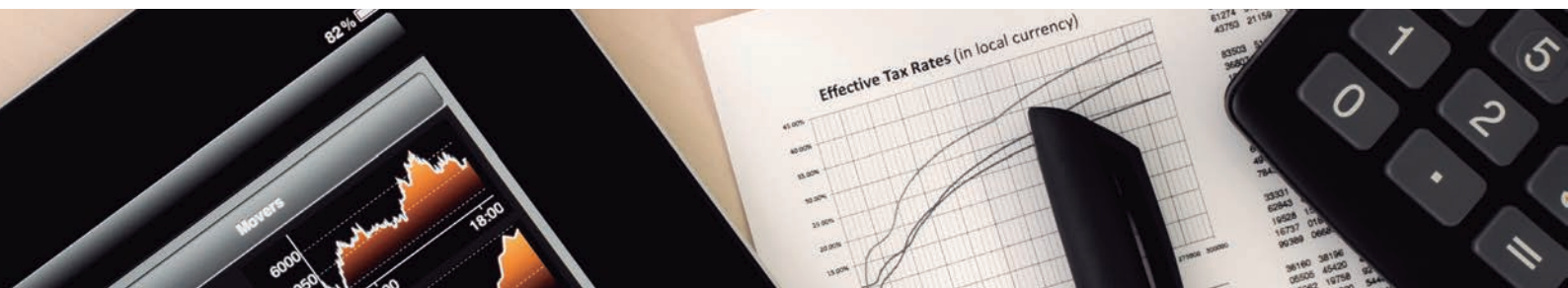
BENEFÍCIOS

Há diversos benefícios resultantes da existência de um programa de *compliance* de sucesso, como a maximização da eficiência administrativa e a eliminação de focos de risco. Na Lei da Empresa Limpa, o programa, que se denomina programa de integridade, aparece de duas maneiras.

Na primeira delas, a existência de um programa serve como atenuante a possíveis punições. Como vimos, além da publicação da sentença, a lei prevê a aplicação de multa pecuniária pesada. Para a dosimetria do valor, somam-se diversos fatores agravantes, como tolerância da alta direção e reincidência que, ao final, poderão resultar nos referidos 20% do faturamento bruto do ano anterior. Por outro lado, reduz-se a pena por aplicação de atenuantes, como a cessação da conduta e a colaboração da empresa. Dentre os atenuantes, a existência de um programa de integridade é o que possui maior peso, permitindo a redução da multa em até 4% do faturamento bruto. Ou seja, um programa de *compliance* efetivo pode reduzir até um quinto da pior multa possível; se a multa for de até 4% do faturamento bruto, a existência de métodos de *compliance* pode reduzir a multa a praticamente zero (não pode ser zero, pois a lei instituiu um piso de 0,1% do faturamento bruto).

Além de ser um fator atenuante para a aplicação de multa, a adoção ou o aprimoramento do programa de integridade é um requisito para a celebração de acordos de leniência. Tais acordos, que guardam semelhança com as delações premiadas, são outra novidade da lei nessa matéria. Eles permitem que uma empresa tenha a sua penalidade reduzida em até dois terços por contribuir com a autoridade para a apuração dos ilícitos. É uma maneira de estimular que as empresas denunciem terceiros (ou se auto-denunciem), aumentando, assim, as chances de se descobrir ilícitos que muitas vezes são de difícil elucidação. Afora a redução da multa, a celebração do acordo de leniência permite a isenção da publicação da sentença condenatória.

Diante da decisão sobre a instauração de um programa, a questão que se faz é: todas as empresas precisam adotar o mesmo tipo de programa de integridade? A resposta objetiva é: não. O próprio legislador reconheceu que cada empresa possui suas peculiaridades e estruturas. Embora o próprio





“ **Os programas de integridade devem ser adaptados à realidade de cada empresa, quer em relação ao tamanho, quer em relação aos riscos da atividade. Não há uma receita de bolo** ”

Guilherme Roxo

texto admita que a avaliação dos parâmetros deva mensurar o porte e as peculiaridades da empresa em questão, o fato é que o Decreto nº 8.420/2015 trouxe uma lista extensa de parâmetros para que um programa de integridade seja avaliado. Tais valores devem ser observados na montagem do plano. Comprometimento da alta direção, diligências na contratação de terceiros e em processos de M&A, controles contábeis precisos e a existência de canais de denúncia são alguns dos princípios a serem seguidos. A lei requer que haja, de fato, um programa efetivo, e não um programa inócuo, que existe sem ser aplicado. Em outras palavras, o legislador admite que uma empresa possa não ter controle absoluto de tudo o que os seus funcionários e agentes fazem nas suas atividades, porém deverá mostrar que se empenhou ao máximo para evitar deslizes, a começar pela alta direção, quer por treinamento, quer por controle, quer por punição dos envolvidos.

É de se ressaltar que a responsabilidade existe mesmo em casos de fusão ou aquisição de outras empresas, na atuação da empresa por intermédio de terceiros, ou mesmo por atos de coligadas e consorciadas. Processos de *due diligence* tornam-se extremamente necessários para evitar a responsabilização, nessas circunstâncias, por atos cometidos por terceiros.

Há uma tendência mundial de combate à corrupção, cujos ícones são o *Foreign Corrupt Practices Act*, dos Estados Unidos da América, e o *UK Bribery Act*, do Reino Unido. Estes, embora tratem do mesmo tema, trazem diferenças em relação à nossa lei. Portanto, empresas que já cumprem as regras externas deverão, ainda assim, adaptar-se à legislação brasileira. Recentemente a Associação Brasileira de Normas Técnicas internalizou regras desenvolvidas pelo *International Organization for Standardization* (ISO) que focam, justamente, em sistemas de gestão de

compliance (NBR ISO 19600) e em sistemas de gestão antissuborno (NBR ISO 37001).

A lei anticorrupção é um reflexo desse movimento e já é realidade. A lei nasceu em 2013, no momento histórico dos protestos de rua que antecederam a Copa do Mundo, porém parece-nos que foi com a repercussão da Operação Lava Jato que ficou evidente como o envolvimento em operações ilícitas pode afetar a imagem das empresas. A nosso ver, a tendência, inclusive, é que órgãos públicos em geral sigam o exemplo do Estado do Rio de Janeiro que, ao promulgar a Lei nº 7.753/2017, passou a exigir que as sociedades que com ele contratem em determinados casos possuam programas de *compliance* efetivos.

PASSO A PASSO

Como estruturar o programa? Quais riscos atacar? Quanto investir? Já diz o ditado que o ótimo é inimigo do bom, portanto, deve-se começar com um passo do tamanho das próprias pernas, evitando que haja dispêndio exagerado de recursos para um risco, por vezes, nem tão grande assim. Os programas de integridade devem ser adaptados à realidade de cada empresa, quer em relação ao tamanho, quer em relação aos riscos da atividade. Não há uma receita de bolo. Por outro lado, é consenso que, para um programa eficaz, o investimento deve ser maior do que criar um simples código de conduta que ninguém respeita. É preciso lembrar, sempre, que os custos por não ter um programa podem ser superiores aos custos de tê-lo. Afinal, quanto vale a reputação de sua empresa? ♦

GUILHERME ROXO: gerente da área de Consultoria Societária e Contratual do escritório do Rio de Janeiro. Profissional com mais de 16 anos de experiência, dedica sua atuação em atividades envolvendo fusões e aquisições (M&A), *joint ventures*, *due diligences*, estruturação de investimentos estrangeiros, processos de licitação privada e constituição de sociedades no Brasil.

Negócio jurídico processual atípico

Um valioso instrumento para a adequada solução dos litígios judiciais

Em março de 2016, entrou em vigor o novo Código de Processo Civil (CPC) após passar por um longo e rigoroso processo de elaboração e aprovação. O resultado desse trabalho é que a nova legislação trouxe inúmeras novidades voltadas à adequada e justa solução dos litígios judiciais, bem como reforçou o direito de liberdade, com a possibilidade de autorregramento da vontade das partes no processo.

Desde os primeiros artigos do novo Código, percebe-se uma preocupação do legislador em valorizar os princípios constitucionais voltados a uma prestação jurisdicional mais célere, eficaz e uniforme, como a duração razoável do processo, a estabilização da jurisprudência, o incentivo à conciliação, o direito de defesa, dentre vários outros, resultando, por consequência, em um modelo cooperativo das partes no processo cuja autonomia da vontade é a pedra fundamental.

Dentre os vários instrumentos voltados a atingir tais objetivos, destacamos a criação da audiência prévia de conciliação e mediação (com setores especializados nos tribunais), o reconhecimento da jurisprudência consolidada como fonte primária do direito (obrigando juízes e tribunais a seguir as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal quando julgados em recursos repetitivos), a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, a

simplificação e exclusão de alguns recursos e, finalmente, a criação do negócio jurídico processual atípico (artigo 190 do NCPC), tema debatido no presente artigo.

O negócio jurídico processual não é estranho à nossa legislação processual anterior, posto que tanto nela como também no novo CPC estão previstos expressamente vários atos praticados pelas partes, de forma unilateral ou bilateral, que resultam da autonomia da vontade e são voltados a estabelecer situações jurídicas processuais diversas da atividade procedimental prevista na lei. São os chamados negócios processuais típicos, dos quais os mais comuns são: (i) cláusula de eleição de foro; (ii) convenção das partes para suspensão do processo; (iii) reconhecimento da procedência do pedido; (iv) convenção de arbitragem; dentre outros.

A novidade é que com o novo CPC é possível que as partes pactuem outros negócios fora dessas hipóteses (e, por isso, denominados “atípicos”), seja antes da existência de um processo judicial (em cláusulas específicas inseridas em contratos), seja dentro dele (formalizados perante o Poder Judiciário), de modo que a adequação/flexibilização das normas processuais à luz da conveniência e necessidade das partes possa trazer efetividade e racionalidade na solução dos conflitos de interesses.

Assim, o novo CPC, baseado na concepção de um modelo participativo e de

cooperação e boa-fé processual, estruturou-se de modo a permitir, à luz da autonomia da vontade, a possibilidade de as partes promoverem o autorregramento de suas situações processuais. A norma inserida no artigo 190 do novo CPC encerra uma cláusula geral que dispõe ser lícita às partes plenamente capazes a celebração de convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, quando o processo versar sobre direitos que admitam autocomposição (isto é, que admitam livre transação entre as partes).

Essa nova regra contida no CPC reflete um grande avanço no modelo de prestação jurisdicional até então existente, pois demonstra uma preocupação em criar no âmbito do Poder Judiciário um espaço não somente de julgamento, mas sobretudo de efetiva resolução de litígios, atendendo às peculiaridades/complexidades das causas e interesses das partes envolvidas e, conseqüentemente, a eficiência processual e a razoável duração dos processos.

A título de exemplo, podem as partes estabelecer, de forma extrajudicial (dentro do contrato), que eventual litígio judicial sobre todo ou parte da relação jurídica ali constituída seja objeto de julgamento em instância única (1ª instância), ou até o Tribunal de 2ª instância, isto é, excluindo ou limitando recursos pelas partes. Podem também convencionar que eventual prova pericial em juízo seja realizada por um perito

“ **Essa nova regra contida no CPC reflete um grande avanço no modelo de prestação jurisdicional até então existente, pois demonstra uma preocupação em criar no âmbito do Poder Judiciário um espaço não somente de julgamento, mas sobretudo de efetiva resolução de litígios** ”

Leandro Daumas

com conhecimento técnico adequado/específico à causa e escolhido de comum acordo; podem igualmente estabelecer que recursos contra a sentença tenham somente efeito devolutivo, permitindo, de antemão, a execução provisória do julgado; ou um acordo de rateio de despesas processuais e honorários de advogado, independentemente de quem foi o vencedor etc.

Por sua vez, embora o juiz não seja agente/parte do negócio nem precise ou deva homologar previamente o ato das partes, a autonomia da vontade não é absoluta, devendo respeitar alguns requisitos legais para sua validade. O próprio CPC já deixa claro que compete ao juiz controlar a validade de tais convenções somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contratos de adesão, ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, os negócios processuais devem ser pactuados entre partes capazes nos termos da lei civil (Código Civil) e devem possuir objeto lícito, ou

seja, deve situar-se no espaço de disponibilidade outorgada pelo legislador, não podendo alcançar situações processuais disciplinadas por normas cogentes (de ordem pública) ou situações vedadas por lei.

A licitude do objeto, portanto, passa pelo respeito às garantias fundamentais do processo, não sendo possível, por exemplo, um negócio processual que torne válida prova obtida por meio ilícito; ou que crie recurso novo, não previsto em lei. Também estão fora do âmbito do negócio processual outros princípios e normas voltadas ao respeito ao devido processo legal, como a necessária fundamentação das decisões, a obediência ao contraditório, a competência absoluta dos juízes/tribunais, dentre outros.

A lei também estabelece que os negócios jurídicos devem ser pactuados atendendo a uma igualdade real entre as partes e paridade de armas, ou seja, uma parte não pode, por sua proeminência econômica, jurídica ou social (situações de vulnerabilidade) se sobrepor a outra parte de forma que a “force” realizar o negó-

cio, impondo regras processuais que lhes sejam mais favoráveis ou vantajosas, sob pena de o Judiciário declará-las abusivas.

Em síntese, e longe de esgotar a análise da matéria, recomendamos às empresas que analisem a possibilidade de celebração dos negócios jurídicos processuais aos contratos que tenham por objeto direitos que permitem a transação/autocomposição; eis que possibilitam às partes/sujeitos de direito no âmbito da autonomia privada, e em eventual conflito de interesses, a autorregulação do *modus operandi* da demanda/processo judicial, adequando-o aos seus anseios e/ou complexidade da questão/direito material debatido. ♦

LEANDRO DAUMAS: sócio no escritório do Rio de Janeiro e dedica sua atuação para a área de Direito Tributário. Com mais de 22 anos de experiência, atende empresas tanto em assuntos de contencioso tributário quanto consultoria. Leandro assessora clientes nacionais e internacionais de diversos setores, incluindo varejo e serviços.



A nova obrigação EFD-REINF e as retenções tributárias e previdenciárias

Os desafios dos gestores tributários na implantação do novo sistema da Receita Federal do Brasil e na aplicação dos padrões corretos das retenções tributárias e previdenciárias

Desde a implantação inicial do Sistema Público de Escrituração Digital (“SPED”), em 2007, os sistemas de cruzamento de dados da Receita Federal do Brasil vêm se tornando cada vez mais sofisticados.

Vale observar que o Brasil é um dos pioneiros na informatização e digitalização das obrigações tributárias acessórias, sendo que, neste quesito, nosso país se encontra em um estágio muito avançado, mesmo em relação a diversos países desenvolvidos.

Nesse contexto, encontra-se em fase de implementação a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (“EFD-REINF”), que é um dos módulos do SPED e um complemento ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (“e-SOCIAL”).

ROTINA FISCAL

As principais informações a serem reportadas na EFD-REINF referem-se às retenções tributárias e previdenciárias (com exceção das retenções incidentes sobre a remuneração ou folha de salários, que deverão ser informadas no e-SOCIAL), bem como às apurações das contribuições previdenciárias substitutivas incidentes sobre a receita bruta, notadamente a contribuição devida pelos

Essa nova obrigação ensejará uma grande mudança na rotina fiscal relativa ao reporte das retenções tributárias e previdenciárias, que antes tinham periodicidade anual, passando a ser mensal, exigindo, assim, uma maior preocupação das empresas com a qualidade e a urgência da informação.

Além disso, diferentemente das outras obrigações do SPED, a EFD-REINF não irá contar com um Programa Validador e Assinador (“PVA”), de maneira que as informações serão enviadas em formato XML diretamente para a Receita Federal do Brasil. Esse novo conceito exigirá que os contribuintes estejam sempre atentos aos seus parâmetros de retenções tributárias e previdenciárias, garantindo-se que as informações contidas nos arquivos enviados ao Fisco estejam de acordo com a legislação em vigor.

É importante notar que o início da obrigatoriedade da EFD-REINF coincidirá com a competência inicial de envio dos eventos periódicos do e-SOCIAL, sendo a implantação progressiva, de acordo com o enquadramento do contribuinte em três grupos distintos, a saber:

Primeiro grupo – Entidades empresariais com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78 milhões, cujo prazo de entrega será a partir das 8 horas de em relação aos fa-

tos geradores ocorridos a partir dessa data.

Segundo grupo – Demais contribuintes, cujo prazo de entrega será a partir das 8 horas de 1º de novembro de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data.

Terceiro grupo – Entes públicos, cuja entrega será efetuada a partir das 8 horas de 1º de maio de 2019, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data.

Na EFD-REINF, as informações deverão ser prestadas por meio dos grupos de “eventos de tabela”, “eventos não periódicos” e “eventos periódicos”, que possibilitam múltiplas transmissões em períodos distintos, de acordo com a legislação de regência de cada tributo a que se refere o evento.

O “evento de tabela” nada mais é do que a escrituração da identificação do contribuinte, contendo os dados básicos de sua classificação fiscal, bem como as informações que podem influenciar no cálculo de tributos e contribuições, como a existência de processos administrativos e judiciais que suspendem a exigibilidade de crédito tributário. Essas informações deverão ser prestadas no momento da implantação da EFD-REINF e serão atualizadas somente quando houver fato novo que enseje esta alteração.



“... há que se observar que a retenção na fonte é uma modalidade de substituição tributária que vem de longa data...”

Georgios Anastassiadis

Como “evento não periódico”, tem-se a receita de espetáculo desportivo, que assim é considerada por sua ocorrência não possuir frequência predefinida, devendo ser informada somente quando houver o espetáculo, no prazo de até dois (2) dias úteis após a sua realização.

Já os eventos periódicos são aqueles cuja ocorrência tem frequência previamente definida e estão relacionados:

- i. aos serviços tomados e prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada;
- ii. às retenções na Fonte (IRRF, CSLL, PIS e COFINS) incidentes sobre pagamentos diversos;
- iii. aos recursos recebidos ou repassados para associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional;
- iv. à comercialização da produção e à apuração da contribuição previdenciária substitutiva pelas agroindústrias e demais produtores rurais pessoa jurídica; e
- v. às empresas que se sujeitam à CPRB, conforme previsto na Lei nº 12.546/2011.

Nota-se, assim, que as informações constantes na EFD-REINF substituirão, gradativamente, as informações atualmente contidas em outras obrigações acessórias, como a DIRF, parte da GFIP e o módulo da EFD-Contribuições que apura a CPRB.

Ademais, conforme já comentado anteriormente, o modelo operacional da EFD-REINF não irá contar com um Programa

off-line Gerador de Declaração (“PGD”) ou Validador e Assinador (“PVA”), ou seja, não haverá um programa ou aplicativo para *download* no ambiente do contribuinte que importe o arquivo e faça as validações antes da transmissão.

Na prática, o contribuinte deverá gerar um arquivo eletrônico contendo as informações previstas nos leiautes definidos pela Receita Federal e assiná-lo digitalmente, transformando-o em um documento eletrônico, objetivando-se garantir a integridade dos dados e a autoria do emissor. Esse arquivo eletrônico deverá ser gerado pelo sistema do próprio contribuinte e depois assinado digitalmente, transmitido via *web service* por meio de arquivo no formato XML, o qual será validado e armazenado em ambiente nacional.

A validação que atesta a integridade formal dos dados preparados pelo contribuinte irá ocorrer somente no momento do envio, de tal forma que, se os arquivos contiverem alguma irregularidade formal, será emitida uma mensagem de erro, ao passo que, em caso de ausência de irregularidade, será efetivada a transmissão.

Cumpra salientar ainda que as contribuições previdenciárias apuradas por meio da EFD-REINF e do e-SOCIAL alimentarão a DCTFweb, a partir da qual será possível ao contribuinte confessar o crédito tributário e emitir as correspondentes guias de pagamento. Note-se que, por ora, os demais tributos continuarão sendo declarados na DCTF antiga e recolhidos na mesma metodologia atual, até que migrem para o novo ambiente da DCTFweb, em cronograma ainda a ser definido.

Em vista dessa nova obrigação acessória, contextualizada no âmbito do SPED e passível de cruzamento com diversas outras informações do contribuinte, torna-se imperativo que, além de seu correto preenchimento do ponto de vista formal, sejam aplicados os parâmetros corretos de retenções tributárias e previdenciárias, a fim de evitar riscos de questionamento pelas autoridades fiscais.

Sendo assim, convém traçar algumas breves linhas acerca dos aspectos jurídicos que envolvem o instituto da retenção tributária, bem como a sua aplicação a cada um dos tributos passíveis de informação na EFD-REINF.

DESTAQUES

Primeiramente, há que se observar que a retenção na fonte é uma modalidade de substituição tributária que vem de longa data e tem como finalidade transferir a responsabilidade pelo recolhimento de tributos para um grupo menor de sujeitos passivos, possibilitando-se um melhor controle do ente arrecadador dos tributos.

Sob o ponto de vista jurídico, o artigo 128 do Código Tributário Nacional (“CTN”) determina que a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Com base neste dispositivo do CTN, foi criado o sistema de retenções na Fonte, que possui as seguintes características:

- i. atribuição, à fonte pagadora, da determinação da incidência do tributo retido na Fonte;
- ii. esta mesma fonte pagadora deve calcular o tributo devido pelo beneficiário do rendimento;
- iii. recolhimento mediante código específico; e
- iv. regimes de retenção exclusiva na Fonte (exclusão de responsabilidade do beneficiário do rendimento) ou antecipação do tributo devido (responsabilidade supletiva do beneficiário).

Os sistemas de cruzamento de dados da Receita Federal do Brasil vêm se tornando cada vez mais sofisticados, o que, no âmbito das retenções tributárias e previdenciárias, torna imperativa a revisão e validação dos parâmetros de retenção antes do envio dos arquivos ao fisco, a fim de se evitar o risco de questionamentos



“ As principais informações a serem reportadas na EFD-REINF referem-se às retenções tributárias e previdenciárias (com exceção das retenções incidentes sobre a remuneração ou folha de salários que deverão ser informadas no e-SOCIAL)...

Heitor Cesar Ribeiro

Dentre as chamadas retenções tributárias (IRRF, CSLL, PIS e COFINS), deverão ser informadas na EFD-REINF aquelas incidentes sobre:

- os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado para outras pessoas jurídicas de mesma natureza como contra-prestação pela prestação de determinados serviços expressamente previstos em lei;
- os pagamentos efetuados por entes públicos pelo fornecimento de bens e serviços;
- os pagamentos e remessas de rendimentos ao exterior; e
- os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e renda variável.

Nota-se que essas informações atualmente são reportadas ao Fisco pela Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“DIRF”), cujo envio ainda será obrigatório para o exercício de 2019, relativo a todo o ano-base de 2018. Ademais, como a implantação da EFD-REINF ainda está em um período de adaptação, vale ressaltar que o início de obrigatoriedade de envio do evento relativo a essas informações ainda poderá ser prorrogado, conforme noticiado pela própria Receita Federal do Brasil.

Já quanto às retenções previdenciárias, deverão ser reportadas, na EFD-

-REINF, aquelas relativas a alguns serviços cuja prestação ocorra mediante os regimes de cessão de mão de obra ou de empreitada, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, inclusive quando a empresa prestadora se sujeitar ao regime da CPRB. Essas informações atualmente são reportadas ao Fisco pela Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (“GFIP”), que será parcialmente absorvida pela EFD-REINF.

Frise-se que, no âmbito da EFD-REINF, tanto o prestador quanto o tomador dos serviços deverão reportar as mesmas informações relativas às notas fiscais, base de cálculo, alíquota e eventuais adicionais da retenção, gerando, assim, a necessidade de uma maior interação entre as partes contratantes, a fim de evitar cruzamentos divergentes e, consequentemente, o risco de questionamentos pelas autoridades fiscais.

Deve ser observado ainda que a legislação tributária também prevê a incidência de retenções tributárias e previdenciárias sobre os pagamentos a empregados e trabalhadores a serviço da empresa; porém, tais retenções não devem ser informadas na EFD-REINF, mas sim no e-SOCIAL, conforme já comentado anteriormente.

Diante de todo o exposto, considerando-se o ambiente de crescente informatização e digitalização no cumprimento das obrigações tributárias acessórias e a legis-

lação tributária que tende, cada vez mais, a atribuir a responsabilidade tributária a terceiros, geralmente por meio do instituto da retenção, delegando-se funções de arrecadação e fiscalização a fim de garantir um maior volume de receitas tributárias, é imprescindível que os gestores das empresas preencham corretamente a EFD-REINF e apliquem os padrões corretos de retenção dos diversos tributos, seja, de um lado, para eliminar o risco de questionamentos, seja, de outro, para evitar o sofrimento de retenções indevidas, que prejudiquem o seu fluxo de caixa. ♦

GEORGIOS ANASTASSIADIS: sócio especialista em Direito Tributário com forte atuação nas áreas de tributos diretos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IOF), IFRS, tratados internacionais para evitar a dupla tributação, preços de transferência, lucros no exterior, *compliance* tributária, levantamento de créditos, retenções tributárias e ISS. Com mais de 17 anos de experiência na advocacia tributária, atua ainda na área de reestruturações societárias e em operações de M&A (*Mergers and Acquisitions*).

HEITOR CESAR RIBEIRO: gerente da área de Consultoria Tributária no escritório de São Paulo. Com 10 anos de experiência, foca sua atuação na área de tributos diretos com especialização em IRPJ, CSLL, PIS/COFINS cumulativos, não cumulativos e alíquotas diferenciadas, PIS/COFINS-importação, IOF, ISS, CIDE, preços de transferência, tributação nas remessas ao exterior e retenções tributárias de PIS/COFINS, CSLL, IRRF e INSS.

Convergência ao IFRIC 12 e seus efeitos no setor elétrico

A partir da Lei nº 11.638/2007, iniciou-se um definitivo processo de convergência brasileira aos padrões internacionais de contabilidade, denominados *International Financial Reporting Standards* (IFRS), emitidos pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), com significativos impactos no mercado de capitais de modo geral.

Dentro desse contexto e especialmente no âmbito das concessões de serviços públicos, foi divulgada a Interpretação Técnica ICPC 01 – “Contratos de Concessões”, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), atualmente designada como ICPC 01 (R1)¹, equivalente à *Internacional Financial Reporting Interpretations Committee 12* (IFRIC 12), emitida pelo IASB. Na sequência, foi acrescentada a Orientação OCPC 05².

Historicamente, o setor elétrico já possuía regras próprias, estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)³, passando a incorporar sistematicamente os pronunciamentos e as orientações emitidas pelo CPC.

A aplicação desses critérios a atividades com forte regulação, como o setor elétrico, trouxe desafios, na medida em que os atuais métodos para o reconhecimento de receitas e avaliação de ativos se tornaram um fator determinante na composição das tarifas.

No mercado de capitais, há certa reatividade por parte dos analistas quanto ao enquadramento da estrutura imposta pelo IFRIC 12 aos modelos de precificação de ativos. Os resultados periódicos reportados pelas concessionárias, cujos contratos sejam impactados de forma relevante pelo reconhecimento de ativos financeiros, como ocorre nas empresas dedi-

cadas a operações de linhas de transmissão, podem não fornecer uma posição precisa da geração de caixa do período.

FERRAMENTAS

Para esse aparente problema, é razoável supor que a adequação aos modelos de avaliação seguirá a natural curva de aprendizagem, com a adoção de ferramentas que permitam uma melhor percepção do valor dos ativos.

A despeito dos diversos critérios de mensuração aplicáveis ao tema, há que se ter em mente que as regras em questão impõem ainda uma importante mudança de paradigma, no que diz respeito à visão sobre a relação econômico-jurídica que é estabelecida por meio dos contratos de concessão de serviços públicos.

Na atual concepção, as atividades do concessionário ganham um caráter mais amplo, eis que têm como componentes obrigações e desempenhos que podem ser medidos de forma isolada em fases distintas do contrato de concessão. A construção da infraestrutura, por exemplo, é um desempenho observável, principalmente, na fase inicial do contrato, e que, sob um prisma eminentemente econômico, alcança a qualidade de uma atividade de construção, considerando que a disponibilização dessa infraestrutura é uma obrigação imposta ao concessionário, ainda que a sua execução possa ser subcontratada a terceiros, como via de regra ocorre. A contrapartida do encargo suportado nessas condições passa a ser mensurada como receita de construção, segundo esses critérios.

Já os ativos constituídos a partir dos investimentos necessários à formação da infraestrutura, dada a obrigação pela sua reversibilidade ao patrimônio público, estão subsumidos a um critério de desdobramento determinado pela forma de realização econômica que é propiciada nos estritos termos do contrato de concessão operado. Isto é, se as condições contratuais permitem: (i) a exploração da in-

¹ Aprovada pela Deliberação CVM nº 677, de 13 de dezembro de 2011.

² Aprovada pela Deliberação CVM nº 654, de 28 de dezembro de 2010.

³ Resolução Normativa ANEEL, nº 605, de 11 de março de 2014.



fraestrutura mediante a obtenção de uma remuneração por meio de tarifa (preço público), caso em que é aplicável a classificação como intangível; (ii) por meio de direito de caixa garantido pelo Poder Concedente, situação em que esses se qualificam como ativo financeiro; e/ou (iii) mediante ambos, impondo uma classificação dualista para esses ativos, observadas as suas devidas proporções de realização econômica amparadas em estimativas.

Esses aspectos, dentre outros, demandam a inexorável adaptação de procedimentos tendentes a equalizar essas práticas às regras de conteúdo fiscal, as quais, em diversos casos, podem estar há muito tempo sedimentadas a partir de informações baseadas em critérios contábeis pretéritos, gerando lacunas jurídicas e insegurança para os contribuintes.

De todo modo, a Lei nº 11.941/09 buscou minimizar os impactos do processo de convergência ao IFRS, quando estabeleceu o Regime Tributário de Transição (RTT), impondo uma neutralidade fiscal temporal às mudanças contábeis, até que tais eventos passassem a se submeter à disciplina jurídica própria para determinação dos seus efeitos tributários.

Essa disciplina veio a ser estabelecida pela Lei nº 12.973/14, cujas disposições, de modo geral, estiveram alinhadas às principais práticas do IFRS. Em breve síntese, é possível inferir três tratamentos distintos para essas mudanças:

Na atual concepção, as atividades do concessionário ganham um caráter mais amplo, eis que têm como componentes obrigações e desempenhos que podem ser medidos de forma isolada em fases distintas do contrato de concessão

1) Período entre a adoção do IFRS e a vigência da atual disciplina fiscal: para esses casos, os efeitos fiscais apurados estiveram diferidos durante o período do RTT e foram submetidos à realização de acordo com o prazo legal estabelecido.

2) Prática contábeis disciplinadas fiscalmente e aplicadas a partir da vigência da Lei: resultam reflexos fiscais no tempo de sua efetiva concretização.

3) Mudanças contábeis posteriores à publicação da Lei: para essas operações é garantida a neutralidade até que nova lei discipline o tratamento fiscal.

LACUNA

A atual disciplina fiscal é restrita aos tributos federais, no caso, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)



“ **... a Lei nº 11.941/09 buscou minimizar os impactos do processo de convergência ao IFRS, quando estabeleceu o Regime Tributário de Transição (RTT)...** ”

Flávio Prado

e às contribuições sociais sobre o faturamento (PIS e COFINS), deixando grande lacuna quanto a eventuais consequências jurídicas que venham a orbitar no campo de outros tributos federais e aqueles de competência das Unidades da Federação e dos Municípios.

Algumas situações, dentre muitas outras que poderiam aqui ser tratadas, podem ser ilustradas para um melhor dimensionamento dos desafios que poderão ser enfrentados no campo tributário no médio prazo, em face de imprecisões de disciplinas legais ou de sua própria ausência.

É o que se verifica, por exemplo, no tratamento conferido à presunção da base de cálculo do IRPJ calculado pela estimativa, quando tal opção é exercida pelo contribuinte, concessionário de serviços públicos.

A imprecisão pode ser identificada no artigo 15, §1º, III, “e”, da Lei nº 9.249/95, cuja citada alínea (“e”) foi inserida pela Lei nº 12.973/14 e passou a contemplar o percentual de 32% aplicável às receitas decorrentes de “prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público”.

É de se observar, entretanto, que a aplicação da referida disposição tende a se tornar inócua à finalidade a que se presta, que é estabelecer a presunção legal para determinação da base de incidência de contribuintes que explorem concessões de serviços públicos. Isso se deve ao fato de que a regra geral de incidência fiscal para as receitas derivadas de tais contratos é norteadada pela realização econômica propiciada pelo contrato de concessão, mormente por meio de obtenção de tarifa ou pelo direito de caixa.

Essa é a racional eleita pela Lei nº 12.973/14, a partir dos seus artigos 35 e 36 e outras disposições, cujo tratamento é compatível com a realidade que é espelhada a partir do IFRIC 12.

No entanto, a situação jurídica pretensamente apontada no dispositivo legal inserido no artigo 15, da Lei nº 9.249/95 (alínea “e”), mostrou-se anacrônica à realidade dos contratos de concessão de serviços públicos, já que esse dispositivo, de forma diversa à regra principal, estabeleceu uma incidência fiscal baseada no cumprimento de uma obrigação contratual, evento que pode não coincidir com o momento da efetiva disponibilidade de renda.

Essa situação pode ser evidenciada na atividade de operação de linhas de transmissão, cuja recuperação dos investimentos é basicamente representada pela garantia de realização de direito de caixa⁴, cujo evento financeiro de recebimento encerra o momento em que os resultados reconhecidos por ocasião da construção da infraestrutura se tornam expostos à incidência fiscal.

CENÁRIOS

Todavia, o mecanismo inserido na regra do lucro presumido termina por antecipar tal incidência ao tomar por base, meramente, o valor da receita mensurada a partir da construção da infraestrutura, gerando um claro desequilíbrio entre a real capacidade contributiva e a base imponible do Imposto de Renda⁵.

Em outro cenário, não menos relevante, pode ser destacado o crescente impasse entre as Administrações Fazendárias estaduais e as concessionárias de distribuição de energia, no que diz respeito aos créditos de ICMS sobre a aquisição de bens, outrora classificados como ativo imobilizado.

⁴ Denominada Receita Anual Permitida (RAP), cujo desdobramento em cada período é representado pelas variações do ativo financeiro e as receitas de O&M.

⁵ Idem, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Nos termos da Lei Complementar nº 87/1996, cujas disposições foram replicadas em todas as Unidades da Federação, é possível aos contribuintes do ICMS o aproveitamento de créditos destacados sobre as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado.

Como já comentado, os bens vinculados à infraestrutura demandada por força dos contratos de concessão e que estejam submetidos à reversibilidade ao final do contrato ora estão sujeitos à classificação como intangíveis, ora como ativo financeiro.

Diante desse novo cenário, as Administrações Fazendárias passaram a adotar uma interpretação restritiva quanto à possibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS por parte dos estabelecimentos vinculados às distribuidoras de energia elétrica. Tal postura se deve, quase que exclusivamente, à

forma atual de registro dos mesmos bens, segundo o ICPC01, em que pese a sua classificação anterior estivesse exteriorizada como ativo imobilizado.

Contudo, nenhuma modificação de substância econômica pode ser imputada ao caso, já que esses bens se prestam à mesma finalidade, inclusive quanto à forma de aquisição, qual seja, por meio de contratos ordinários de compra e venda desses bens, perfazendo para si todos os elementos que lhe garantem as características de propriedade e submetidos à regular escrituração fiscal.

Então, a restrição criada denota clara conveniência por parte dos Fiscos estaduais que, a partir desse posicionamento, buscam uma forma indireta de impor um aumento de carga tributária por via transversa, além de flagrantemente injurídica, posto que exercida ao arrepio dos princípios gerais de Direito Tributário.

IMPOSIÇÃO

E o que dizer então em uma eventual investida das Administrações Fazendárias municipais, em uma tentativa de impor a cobrança do ISS sobre as receitas de serviços de construção reconhecidas pelas concessionárias? A mera técnica de mensuração dos seus resultados seria suficiente e capaz de fazer nascer um novo fato gerador daquele tributo?

Para este último caso e todos os demais, há sempre que se considerar que o registro contábil, *de per se*, não pode dar ensejo a novas realidades econômicas. Logo, o modelo de mensuração dos resultados pressupõe o reconhecimento de uma receita de construção como forma de indicar como os investimentos serão economicamente recuperados, mas não pode de forma simples e escorregia se traduzir em “preço”, como elemento de conexão necessário a fazer surgir aquela obrigação tributária.

Em que pese o deslinde dessas discussões e de muitas outras estar longe de ser definido, é certo que novas restrições aos direitos desses contribuintes tendem a afetar negativamente o equilíbrio desses contratos, e a sua eventual repercussão nos preços públicos poderá ser prejudicial ao ambiente econômico, a considerar o longo caminho de ajuste fiscal a ser seguido pelo País. ♦

FLÁVIO PRADO: sócio do escritório de Curitiba, atua nas áreas de Direito Tributário, Civil, Comercial e Cooperativo no escritório de Curitiba. Com um perfil dinâmico, assessora clientes em consultoria tributária e contencioso tributário, nas esferas administrativa e judicial, e contencioso cível.

MAURO JACOB: sócio do escritório do Rio de Janeiro, especialista em Direito Tributário e Societário com atuação em consultoria e contencioso fiscal e foco em preços de transferência, planejamento tributário, operações internacionais e reestruturação societária, incluindo *Mergers and Acquisitions* (M&A).

“Prática contábeis disciplinadas fiscalmente e aplicadas a partir da vigência da Lei: resultam reflexos fiscais no tempo de sua efetiva concretização

Mauro Jacob



Momento da leitura

A carreira jurídica exige horas de leitura, pesquisas e um vasto conhecimento sobre os códigos que regem a nossa sociedade. Além disso, é preciso estar atento ao noticiário impresso, tomar conhecimento de análises textuais feitas por especialistas das mais diferentes áreas e ainda acompanhar de forma

minuciosa projetos legislativos e medidas provisórias. Ler é vital, mas não só de obras técnicas se forma o pensamento de um bom advogado. Assim, convocamos alguns dos sócios do Gaia Silva Gaede para falar sobre livros que impactaram seu modo de ver a vida, mas que não fazem necessariamente parte do universo jurídico. Confira! ♦

O Poder do Pensamento Matemático - A Ciência de Como Não Estar Errado

POR MÁRCIO MEDINA, SÓCIO E RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DE BELO HORIZONTE.

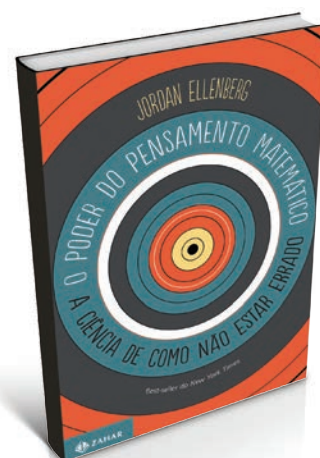
Este livro traz interessantes casos em que o pensamento matemático solucionou de forma brilhante importantes problemas e, por isto, penso que nos ajuda a melhorar nossa capacidade de avaliação e percepção de questões cruciais que nos são colocadas; inclusive, no âmbito tributário. Um exemplo disso é o caso relatado no livro sobre o projeto do governo americano de pesquisa estatística durante a Segunda Guerra Mundial. Os matemáticos e estatísticos que participavam do sigiloso projeto avaliavam os dados vindos do *front* e tiravam conclusões que ajudavam os militares em suas estratégias.

Título: O Poder do Pensamento Matemático - A Ciência de Como Não Estar Errado

Autor: Jordan Ellenberg

Editora: Zahar

Páginas: 536



Queda de Gigantes - Primeiro Livro da Trilogia O Século

POR IVAN HASSE, SÓCIO COM ATUAÇÃO NO ESCRITÓRIO DE CURITIBA.

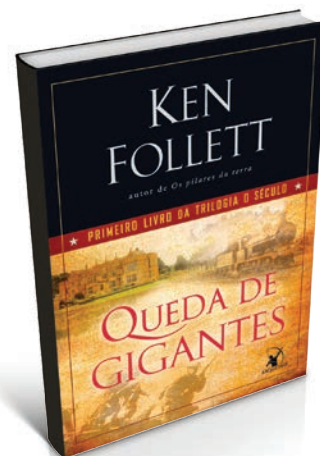
O livro conta a história do início do século XX até o final da Primeira Guerra Mundial, tendo como protagonistas cinco famílias que vivem em cinco países distintos, marcadas por um período difícil e dramático da História. O livro impressiona pela forma como retrata a história, envolvendo cinco famílias no contexto histórico, permitindo-nos compreender a evolução da sociedade europeia, em decorrência das dificuldades e mazelas provocadas pela Grande Guerra.

Título: Queda de Gigantes - Primeiro Livro da Trilogia O Século

Autor: Ken Follett

Editora: Arqueiro

Páginas: 912



Uma Breve História da Humanidade – Sapiens

POR ENIO ZAHA, SÓCIO-FUNDADOR DO ESCRITÓRIO DE SÃO PAULO.

O autor repassa a história da humanidade, ou do *Homo sapiens*, desde o surgimento da espécie durante a Pré-História até o presente, mas em vez de apenas “inventariar” os fatos históricos ele os relaciona com questões do presente e os questiona de maneira surpreendente. Além disso, para cada fato ou crença que temos como certa hoje em dia, o autor apresenta as diversas interpretações existentes a partir de diferentes pontos de vista, inclusive as muito atuais, e vai além, sugerindo interpretações muitas vezes desconcertantes.

Título: *Uma Breve História da Humanidade – Sapiens*

Autor: Yuval Noah Harari

Editora: L&PM

Páginas: 464



Uma Só Vez na Vida

POR ANETE MAIR MEDEIROS, SÓCIA E RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DE BRASÍLIA.

Uma Só Vez na Vida, de Danielle Steel, livro que li ainda no final da adolescência, mas muito me mostrou sobre a capacidade do ser humano em se reinventar e superar os obstáculos da vida. Fala especialmente dos diversos tipos de amor e de perdas profundas, mas, no fim e ao cabo, evidencia a vontade da protagonista em alcançar a felicidade, que nos traz uma lição para a vida: só depende da vontade e do esforço de cada um, tanto a realização pessoal quanto profissional.

Título: *Uma Só Vez na Vida*

Autora: Danielle Steel

Editora: Record

Páginas: 286



O duelo: Churchill x Hitler

POR SEVERINO SILVA, SÓCIO-FUNDADOR E, POR MUITOS ANOS, FOI RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DO RIO DE JANEIRO.

Esse é um relato fiel dos 80 dias do duelo travado em 1940 entre Adolf Hitler - na iminência de uma vitória absoluta - e Winston Churchill - ameaçado de ver a Inglaterra invadida e a guerra perdida. Durante esses dias, apenas Churchill se colocou no caminho de Hitler para impedir que ele ganhasse a guerra. Desse duelo dependeram a Segunda Guerra Mundial e o destino do mundo.

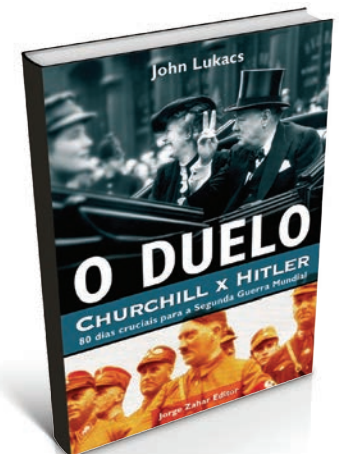
Título: *O duelo: Churchill x Hitler*

80 dias cruciais para a Segunda Guerra Mundial

Autor: John Lukacs

Editora: Jorge Zahar

Páginas: 244





GAIA SILVA GAEDE

ADVOGADOS

